

PROJETOS

DE LEI

ANO 2010

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI Nº001/2010

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº292/2009 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº001/2010

" ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº005/2005 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG E DÁ PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº002/2010

" ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº292/2009 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº003/2010

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG".

PROJETO DE LEI Nº004/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SERRO – MG E O MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS – MG COM OBJETIVO DE OFERECER HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO AOS MORADORES CARENTES E RESIDENTES, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG QUE NECESSITAREM DE PERMANECER NA CIDADE DE SERRO – MG PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº005/2010

"MODIFICA O ARTIGO 2º DA LEI Nº293/2009 DE 23/12/2009 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGADA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº006/2010

" MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ".

PROJETO DE LEI Nº007/2010

"RADIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DO VALE DO JEQUITINHONHA E OS QUE POSSUEM CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, GEOGRÁFICAS OU CULTURAIS SEMELHANTES, COM A FINALIDADES DE CONSTITUIR UMA ASSOCIAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005, OBJETIVANDO A UNIÃO DE FORÇAS PARA BUSCAR A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO E DO PROGRESSO ECONÔMICO, SOCIAL, SUSTENTÁVEL E TÉCNICO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES".

PROJETO DE LEI Nº008/2010

" REINSTITUI CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ / MG, REVOGA A LEI 011, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº009/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº010/2010

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAR LIXO E ENTULHO NA RUA E MANTER ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS".

PROJETO DE LEI Nº011/2010

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO".

PROJETO DE LEI Nº 013/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM A APAE DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº014/2010

" DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS".

PROJETO DE LEI Nº015/2010

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO FUMDETUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº016/2010

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL NO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO AO SETOR TURÍSTICO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº017/2010

"ALTERA LIMITES DE ZONA URBANA APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 128 DE 1998".

PROJETO DE LEI Nº018/2010

"INSTITUI AS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°019/2010

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°020/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO (CONVÊNIO DE ESTÁGIO) TÉCNICA DIDÁTICA E CIENTÍFICA COM PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°021/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO(CONVÊNIO DE ESTÁGIO) TÉCNICA DIDÁTICA E CIENTÍFICA COM A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°022/2010

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE BAIRRO SÃO CAETANO, A ÁREA URBANA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°023/2010

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONCEDER BENEFÍCIO EVENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°024/2010

"RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DA MACRO REGIÕES DE SAÚDE NORDESTE / JEQUITINHONHA, OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N°11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005".

PROJETO DE LEI N°025/2010

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXECUTIVO ADQUIRIR BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO".

PROJETO DE LEI N°026/2010

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO COM CLÁUSULA DE CONFISSÃO, JUNTO AO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL / RECEITA FEDERAL, REFERENTE A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ".

PROJETO DE LEI N°027/2010

"DISPÕE SOBRE AS REGULAMENTAÇÕES DE NOMES DAS RUAS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°028/2010

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO BAIRRO SÃO CAETANO A ÁREA URBANA MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei N. 01 /2010

“Altera a Lei Municipal N. 292/2009 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antonio do Itambé – MG para o exercício de 2010 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal Nº 292/2009, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	142.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	55.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	32.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.976.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	40.000,00
SUB TOTAL	7.245.000,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	- 1.034.600,00
SUB TOTAL	- 1.034.600,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	906.214,50
ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.113.385,50
SUB TOTAL	2.039.600,00
TOTAL GERAL	8.250.000,00

Recebi em 22/02/10
às 13:52 Juliana

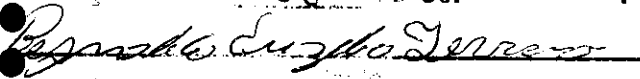



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010 e revogando as disposições em contrário.


Santo Antonio do Itambé – MG, aos 08 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	<u>11 / 02 / 2010</u>
Votação em	<u>- 08 -</u> votos.
	
Santo Antônio do	<u>11 / 02 / 2010</u>


Reynaldo Euzébio Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


Celso Soares da Costa
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


José da Conceição
Secretário - Tesoureiro da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01 /2010

Altera a Lei Complementar nº 005/2005 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério de Santo Antônio do Itambé-MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 005/2005, que passa a ter a seguinte redação:

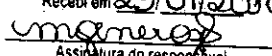
Grat. Cargo	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
PROFESSOR	600,00	618,00	636,54	655,63	675,30	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	
PROFESSOR II	600,00	618,99	636,54	655,63	675,30	695,56	716,43	737,92	760,06	782,86	
SP. EDUCAÇÃO	950,00	978,50	1.007,85	1.038,09	1.069,23	1.101,31	1.134,35	1.168,38	1.203,43	1.239,53	

Art. 2º Para o cumprimento da presente Lei, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal proceder a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Santo Antonio do Itambé - MG, 28 de janeiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
 Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
 Recebi em 29/01/2010

 Assinatura do responsável

Recebi em 30/02/10 às 13:52

16:12hs

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO ITAMBÉ**

ESTADO DE MINAS GERAIS

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que a despesa prevista no Projeto de Lei Complementar N. 001/2010 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual de Investimento e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Santo Antonio do Itambé – MG, 08/02/2010.

P/ José Augusto
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Andrade Oliveira
CHEFE DE GABINETE
CPF: 425.339.706-97

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em 10/02/2010
<i>Maria Aparecida Andrade Oliveira</i>
Assinatura do responsável

13:12MS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO ITAMBÉ**

ESTADO DE MINAS GERAIS

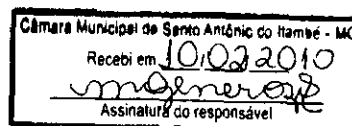
**ESTIMATIVA IMPACTO ECONÔMICO-
FINANCEIRO**

Objeto: Trata-se da estimativa do impacto econômico-financeiro no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio do Itambé, acarretado devido à adequação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério.

CARGOS CRIADOS			
CARGO	QUANT.	VALOR VENCIMENTO ATUAL	VALOR VENCIMENTO PISO
Professor I - R\$ 510,00 + R\$ 30,00.	07	3.780,00	4.200,00
Professor II - R\$ 510,00 + 30,00.	34	18.360,00	20.400,00
Especialista Educação - R\$ 709,87 + 30,00.	02	1.479,74	1.900,00
TOTAL	43	23.619,74	26.500,00

Santo Antonio do Itambé - MG, aos 08 de janeiro de 2010.

PI *Maria*
Maria Aparecida Andrade Oliveira
CHEFE DE GABINETE
CPF: 425.339.706-97



13:32HS



PROJETO DE LEI Nº 02 /2010

“Altera a Lei Municipal Nº292/2009 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé-MG para o exercício de 2010 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a seguinte dotação orçamentária da Lei Municipal nº292/2009 que passa a ter a seguinte redação:

02.03.01.12.365.0013.2035.4490.52.02	15.000,00
--------------------------------------	-----------

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010 e revogando as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé-MG, aos 08 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

*Recebido em
19/02/2010
Augusto*

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

PROJETO DE LEI Nº 03/2010

“DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA
POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG”.

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

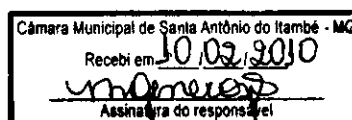
Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Santo Antônio do Itambé – MG.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPITULO II - DAS LEIS E NORMAS

Art. 3º - Nacionalmente, a legislação básica aplicável referente à poluição sonora é a seguinte: artigo 225 da constituição federal; lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente; decreto nº. 99.274/90 que regulamenta a lei nº. 6.938/81, resolução conama nº. 001, de 08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a resolução conama nº. 002, de 08.03.1990, que institui o programa nacional de educação e controle de poluição sonora silêncio, e as normas de nº. 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e artigos

Recebi dia 17-02-2010
M. S. Santos



13:12h



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

228 da Lei 9.503/97; resolução 204/2006, art. 1ª e 2ª, incisos I, II e III, do Contran e art. 42 incisos I, II e IV; art. 54, 65, 186, 187 927 do CPB.

CAPITULO III - DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetivelmente de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem ou permaneçam nas imediações de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e as atividades que lhe são inerentes, produzidos em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou dispositivos à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranqüilidade da vizinhança ou a saúde pública.

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos neles contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 kHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa cause perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológico negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

a) ponha e perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incomodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contem impulsos , que são picos de energia acústica com duração menor do 1 (um) segundo e que se repetem em intervalos maiores do que 1 (um) segundo;

X – ruído com componentes tonais: ruído que contem tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – Laeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151

XIII – limite real da propriedade: aquele, representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV - horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas; ,

XVI - fonte móvel de emissão sonora: qualquer veiculo em que se instale equipamento de som ou de ampliação sonora.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º - São expressamente proibidos, independente de medição do nível sonoro os ruídos:

I – produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por veículos particulares, equipados com som automotivo, estacionado ou não em via pública, a uma distância não inferior a 300 (trezentos) metros de locais públicos como



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

praças, templos religiosos, escolas, hospitais, postos de saúde, repartição pública quando em funcionamento, cachoeira do 32, Ponte de Pedra e Lajeado.

III – Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruídos, a uma distância não inferior a 500 (quinhentos) metros nos locais descritos no item anterior;

IV – a utilização de auto-falantes em propagandas e anúncios para venderem seus produtos, bem como a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas, sirenes, cornetas, matracas ou qualquer outros sons exagerados usados como anúncios de ambulantes ou em estabelecimento fixo.

CAPITULO V – DOS NIVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 6º - O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152.

§ 1º - Os níveis de pressão sonora deverão permanecer dentro dos limites de 70 (setenta) decibéis no período diurno, 60 (sessenta) decibéis no período intermediário e 40 (quarenta) decibéis no período noturno.

§ 2º - Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 3º - Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 4º - Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 5º - Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

§ 6º - Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados de 80 decibéis.

§ 7º - O órgão competente do Executivo Municipal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas, Igrejas, prédios Públicos, bibliotecas e áreas de lazer como as cachoeiras.

§ 8º - Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados no parágrafo 1º, artigo 6º, desta Lei

§ 9º - Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

§ 10 - Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal

§ 11 - Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no caput.

CAPITULO VI – DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7.º - Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública, desde que não ultrapassem o limite Máximo permitido, especificados no parágrafo primeiro artigo 6º, desta Lei, e para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:

I – impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;

II – impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produzem ruídos incômodos ou sons que ultrapassem os limites permitidos;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

III – sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

IV – disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio.

Art. 8.º – Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22 horas e 06 horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único – O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

Art. 9.º – Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II – sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

IV – sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – explosivos empregados no rompimento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do município;

VI – manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 10 – Durante os festejos carnavalescos, da Festa de Santo Antônio, Ita Arte e de Ano Novo, e eventos oficiais do município, serão tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por lei.

Art. 11 – Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

§ 1º - É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

CAPITULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais: O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal.”.

Art. 13 - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa

III – embargo de obra ou atividade

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras

VII – intervenção em estabelecimento

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento

IX – restritivas de direitos



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

Art. 14 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º - A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à ação fiscalizadora

§ 3º - A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica. (art. 228 do CTB)

§ 4º - As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares

§ 5º - A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização

II - cancelamento de registro, licença ou autorização

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais

IV - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

V - Ter sua habilitação apreendida, quando reincidente, em virtude de falta grave corresponde a 5 (cinco) pontos cada infração na carteira de habilitação, assim ultrapassando os 7 (sete) pontos permitidos e o imediato encaminhamento para a autoridade de trânsito para as providências necessárias

Art. 15 - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

Art. 16 - As penalidades estabelecidas aqui podem e devem ser aplicadas, no caso do infrator ser inquilino e pagar aluguel, ao devido proprietário do logradouro, indicado aqui como autor conivente a infração do seu inquilino, sendo cabível de multa, aplicada diretamente em seu IPTU, reincidindo a cada nova ocorrência, sem limite de vezes.

Art. 17 - Quando em estabelecimentos como bares e outros de mesma natureza, a infração for provocada por terceiros, tais como proprietários de automóveis estacionados e ou aparelhos sonoros produzindo poluição sonora disposta no artigo 4º, e ser comprovado que estes fazem uso do estabelecimento citado para sua diversão ou consumo, estes mesmos estabelecimentos serão ditos como coautores e ou coniventes da infração, sendo aplicadas todas as penalidades previstas nos artigos 13,14 e 15 desta Lei.

Art. 18 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 19 - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município, e serão utilizados para orientação, placas educativas e fiscalização para evitar novas infrações.

Art. 20 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes

IV - gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência;

Art. 21 - A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I - nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

III – nas infrações muito graves, de R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parágrafo Único. A utilização de veículo automotor instalado com som automotivo, quando utilizado em via pública e ou estacionado em bares. Lanchonetes, cachoeiras e similares caracteriza-se como infração grave.

Art. 22- São circunstâncias atenuantes: -

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes

Art. 23 - São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé-MG

CNPJ 18.303.222/0001-49 - RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

Tel. (33) 3428-1223

CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 26 - Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Art. 27 - Os estabelecimentos comerciais destinados para eventos, em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB(A) em ambiente interno deverão providenciar no prazo de 30 (trinta) dias o devido sistema acústico, para que não ultrapasse o nível sonoro externo estabelecido no parágrafo primeiro artigo 6º, desta Lei

Art. 28 - A autoridade responsável pela fiscalização destas normas, deixando de fazê-lo de ofício e ou quando solicitado, incorrerá nas penalidades prevista no art. 319 do CPB, bem como da instauração do competente procedimento administrativo para apuração da omissão e conseqüente processamento

Art.29 - Todos os termos Circunstanciados da Polícia Militar serve como prova para a aplicação desta Lei, não sendo necessário e ou obrigatório que haja denúncia ou assinatura por escrito de terceiros.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé-MG 10 de Janeiro 2010


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 004/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstitui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Em referência ao Projeto de Lei 03/2010, tenho que as suas disposições são inadequadas ao Município de Santo Antonio do Itambé, contendo regramento que se tornaria inócuo, em vista da sua inviabilidade ou impossibilidade de aplicação.

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições em apreciação, à exceção do Projeto de Lei 03/2010, diante das considerações acima apresentadas.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio
2010.

Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente

Valdete Rodrigues Martins

Relator

Edelvânio Santos da Silva

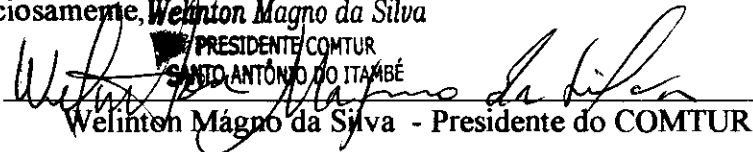
Membro

Exmo Senhor:
Reinaldo Euzébio Ferreira
MD. Presidente
Da: Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Cordiais saudações.

Visando atender os anseios da comunidade local, o COMTUR (Conselho de Turismo de Santo Antônio do Itambé), propõe este Projeto-de-Lei, no intuito da estruturação turística em Itambé, e, junto com o Executivo Municipal, encaminhamos à esta egrégia casa, afim de que seja levado em plenário, em caráter de urgência, devido à crescente visitação em nossos atrativos naturais e à necessidade de nos qualificarmos para melhor receber à todos, sem impactos ambientais e sociais.

Atenciosamente, Welinton Magno da Silva


PRESIDENTE COMTUR
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ
Welinton Magno da Silva - Presidente do COMTUR

Demais Membros:

Jairia Lúcia da E. Batista Pereira
Jerônimo Diamantino Baracho
Claydymar Antonio de Oliveira
Wallacy Kenam da Conceição
Valter Leoni de S. S.
Quisiamunha de Almeida
Roberto Mourão dos Santos
CARLOS HENRIQUE CUNHA
Claudio José Santos
Delly Lúcia Moura Santos
Marly de Oliveira P. Silva
Reginaldo Mourão dos Santos
Reynaldo Gomes de Sá
Roberto Ferraz de Sá
Roberto Gomes de Paula Santos
MARIA ASSIS MOURA DOS SANTOS
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA
Carlos Alexandre dos Santos

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em ____/____/____
Assinatura do responsável



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 00 4 /2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SERRO-MG E O MUNICÍPIO DE Alvorada de MINAS-MG COM OBJETIVO DE OFERECER HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO AOS MORADORES CARENTES E RESIDENTES, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG QUE NECESSITAREM DE PERMANECER NA CIDADE DE SERRO-MG PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Santo Antônio do Itambé-MG, CNPJ/MG sob o nº 18.303.222/0001-49, a celebrar convênio com o município do Serro-MG, inscrito no CNPJ/MG sob o nº 18.303.271/0001-81, e o Município de Alvorada de Minas-MG, CNPJ/MG sob o nº 18.303.1744/0001-53 nos termos da minuta em anexo.

Parágrafo Único - o Convênio tem por objeto de oferecer hospedagem e alojamento aos moradores carentes e residentes no município de Santo Antônio do Itambé-MG, que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG, para tratamento de saúde e acompanhante indicado por este.

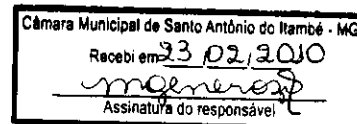
Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente à Entidade Casa de Apoio Bom Samaritano a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) enquanto existir o Convênio, servindo de ajuda de custo para manter a referida casa de apoio.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista para o ano de 2010.
02.06.01 08.122.0022.2050 3.3.90.36.00 - 247

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé-MG, em 19 de Fevereiro de 2010.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Projeto de Lei
nº 004/2010

Retornado em

23/04/2010





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Caro Presidente, Ilustres Vereadores:

Apresentamos o presente projeto de Lei a fim de que mereça a especial atenção dos integrantes desta Colenda Casa, e sua posterior aprovação.

Trata-se de firmar um convênio entre o Município de Santo Antônio do Itambé-MG, CNPJ/MG sob o nº 18.303.222/0001-49, a celebrar convênio com o município do Serro-MG, inscrito no CNPJ/MG sob o nº 18.303.271/0001-81, e o Município de Alvorada de Minas-MG, CNPJ/MG sob o nº 18.303.1744/0001-53 nos termos da minuta em anexo.

O presente convênio tem por objeto oferecer hospedagem e alojamento aos moradores carentes e residentes, no município de Santo Antônio do Itambé-MG que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG, para tratamento de saúde e acompanhante indicado por este.

Vossas Excelências devem saber de munícipes que infelizmente necessitam buscar tratamento de saúde na cidade de Serro-MG, onde esta localizado o hospital mais próximo de nossa cidade, também, por muitas vezes estes munícipes não possuem recursos financeiros para o pagamento de hospedagem.

O Município de Santo Antônio do Itambé-MG, conforme convenio, repassará, juntamente com os demais municípios conveniados, mensalmente, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a instituição Casa de Apoio Bom Samaritano, enquanto existir o Convênio, servindo de ajuda de custo para manter a referida casa de apoio.

Entendemos que este convênio, representando um baixo custo ao Município irá sem dúvida beneficiar pessoas necessitadas de Santo Antônio do Itambé-MG.

Sendo o objetivo deste, ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração e nos colocamos a disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio para oferecer hospedagem e alojamento aos moradores carentes e residentes, no município de Santo Antônio do Itambé-MG que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG para tratamento de saúde.

CONVÊNIO que fazem entre si, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG**, pessoa jurídica de direito público, com sede à rua Aristides Alves, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.222/0001-49, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Augusto da Silva Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Hildebrando Jouir Ribeiro, n.º 76, São Caetano, Santo Antônio do Itambé, Minas Gerais, inscrito no CPF sob o n.º 419.142.281-20, portador da cédula de identidade n.º 153.672-6, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG**, e do outro lado o **MUNICÍPIO DE SERRO-MG**, pessoa jurídica de direito público, com sede à rua, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.271/0001-81, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr., brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua, n.º, nesta cidade de-MG, CPF nº, RG nº, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO DE**, e o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS-MG**, pessoa jurídica de direito público, com sede à rua, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.1744/0001-53, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr., brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua, n.º, nesta cidade de-MG, CPF nº, RG nº, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO DE**, resolvem celebrar o presente Convênio de participação de interesse na prestação de serviços à saúde pública, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente convênio tem por objeto oferecer hospedagem e alojamento aos munícipes carentes e residentes, no município de Santo Antônio do Itambé-MG que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG para tratamento de saúde e acompanhante indicado por este, através da Casa de Apoio Bom Samaritano.

Parágrafo único. Pelo presente Convênio o Município poderá encaminhar à casa de apoio no Município de Serro-MG, todas as pessoas que necessitarem de hospedagem e alojamento aos moradores carentes e residentes, no município de Santo Antônio do Itambé-MG que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG para tratamento de saúde, sempre mediante prévio contato. Na aceitação os pacientes deverão trazer uma autorização por escrito da **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG**.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONVÊNIO:

O município pagará mensalmente, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), à Casa de Apoio Bom Samaritano, administrada pela Associação da Melhor Idade (AMI), sendo o pagamento mediante a depósito bancário a efetuar - se na conta, AG, banco, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: A responsabilidade financeira do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG limita-se aos valores fixados nesta cláusula, não respondendo por encargos financeiros e ou outras obrigações assumidas pelo AMI.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO:

A vigência do presente Convênio será por prazo de um ano contado de sua assinatura, podendo ser renovado mediante aditivo até completar o período de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo Único: Qualquer das partes poderá rescindir o presente convenio a qualquer tempo, mediante a comunicação expressa com antecedência de 30 (trinta) dias, sem que caiba qualquer indenização às partes.

CLÁUSULA QUARTA - DA COBERTURA:

O presente convenio destina - se ao atendimento dos munícipes carentes e residentes, no município de Santo Antônio do Itambé-MG que necessitarem permanecer na cidade de Serro-MG para tratamento de saúde, e acompanhante indicado por este, através da Casa de Apoio Bom Samaritano sob a Administração da AMI.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

As despesas decorrentes do presente Convênio correrão á conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.06.01 08.122.0022.2050 3.3.90.36.00 - 247

CLÁUSULA SEXTA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Convenio tem por fundamentação legal e é regido em todos seus termos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO:



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de Serro-MG, para dirimir as dúvidas a cerca do presente convenio que não puderem ser sanados na esfera administrativa.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Convênio, em 04(quatro) vias, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Santo Antônio do Itambé-MG, __ de _____ de 2010.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Itambé-MG

.....
Prefeito Municipal
.....-MG

.....
Prefeito Municipal
.....-MG

TESTEMUNHAS:

..... CPF

..... CPF

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA PARA RENOVAÇÃO ESTATUTÁRIA E POSSE DA SECRETARIA DA ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE BEM COM A VIDA – AMI, DA CIDADE DE SERRO – MINAS GERAIS. Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2009 (dois mil e nove), as 19:00 horas, reuniram-se os abaixo assinados, doravante designados membros da Associação, no Instituto Educacional Nossa da Conceição endereço: Rua Rio Branco, 71 na Cidade de Serro, CEP: 39150 000, para a eleição e posse da Secretária da Associação Melhor Idade de Bem com a Vida, fundada em 22 de setembro de 2004. Foram comunicados todos os assuntos pertinentes à entidade, sem nenhuma ressalva. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi levado ao conhecimento de todos para votação o nome da substituta no cargo de secretária Sr^a **MAGNA GLORIA COSTA E SILVA** que passa a ocupar o lugar da Sr^a Waldete Drumont Zagnoli que por motivos pessoais entregou o cargo conforme pedido constante da ata da reunião do dia 23 de março de 2009. o pedido foi aceito e em seguida aprovado o nome da atual secretária. Ficando, portanto, assim constituída a diretoria da entidade: **Presidente:** MARIA MAGDA CARVALHAIS CAMPOS, casada, CPF: 644 063 696-00, CI: M – 5 165 497, residente e domiciliada na AVENIDA DOM ANDRÉ, 137 – SERRO/MG; **Vice-Presidente:** ADELMO BATISTA LESSA, casado, CPF: 023 571 866-15, CI: M – 118 315, residente e domiciliado na RUA PRAÇA DOM EPAMINONDAS, 42 – SERRO/MG; **1ª Secretária:** **MAGNA GLORIA COSTA E SILVA** casada, CPF 219 708 666; C.I MG 668 976 residente e domiciliada na Rua Santa Rita, 102 - Serro-MG. **1ª Tesoureira:** MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, divorciada, CPF: 175 772 686, CI: M 847 960, residente domiciliada na PRAÇA MODESTO J DE OLIVEIRA, 196 – CENTRO – SERRO/MG. **2º Tesoureiro:** Celso Ribeiro da Silva, casado, CPF: 342 601 966-34; C. I – M 2 429 969, residente e domiciliado na Rua Dália, 40 – Morro de Areia – Serro/MG. O **CONSELHO FISCAL** ficou assim constituído: **Antônio Araújo Rabelo**, Casado, CPF: 127 919 206-25, C.I. M 2 937 678, Residente e domiciliado na Rua Vaza Canudos, 133 – Arraial de Baixo – Serro/MG. **Georgina Maria da Silva Andrade**, Viúva, CPF: 092 756 576 -53; C.IM 7037 993, Residente e Domiciliada na Rua Santa Rita, 94 – Centro – Serro/MG. **Nilton Nunes de Vasconcelos**, casado, Residente e domiciliado na Rua Antônio Onório Pires, 69, centro, Serro/MG. Na oportunidade, foi apresentada para aprovação a alteração do artigo 4º de que trata das finalidades e objetivos. Permanecendo na íntegra todos os demais artigos do Estatuto atual. Nada mais havendo a tratar, a Sr^a Presidente declarou encerrada a reunião e eu, **MAGNA GLORIA COSTA E SILVA**, lavrei a presente ata que lida se aprovada, será assinada por todos.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE "DE BEM COM AVIDA" SERRO/MINAS GERAIS

CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETIVOS E DURAÇÃO.

Art. 1º - A Associação da Melhor idade de Bem com a Vida, que se identificará também por "AMI", fundada em 22 de Setembro de 2004, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com atuação no território de Serro MG, que se rege por este Estatuto e pelas leis que forem lhe aplicadas.

Art. 2º - A AMI terá sua sede na Rua Rio Branco nº. 278, Centro, no Município de Serro/MG e foro jurídico na comarca de Serro, Estado de Minas Gerais Republica Federativa do Brasil.

Art. 3º - O prazo de duração da AMI é por tempo indeterminado e o exercício social concluirá com o ano civil.

*Assinado
por
11/2009*

Art. 4º - A AMI tem por finalidade o objetivo:

- a. Reunir pessoas idosas com finalidade de lhes proporcionar um envelhecimento com melhor qualidade de vida;
- b. Criar espaço para que seus associados passam a reunir-se para realização de diversas atividades ocupacionais, tais como: viagens, passeios, cursos, esportes, dança e palestras, seminários, debates, espetáculos artístico e culturais, concursos acesso a prestação de serviços médicos, fisioterápicos, psicólogos e social, realização pessoal e social de seus associados.
- c. Defender os direitos e proporcionar melhor convívio de seus associados.
- d. Promover a integração de seus associados, de modo a preservar não só o sentimento de solidariedade, amizade e mutua colaboração, como também o adequado relacionamento com a AMI, fornecedores e entidades parceiras;
- e. Desenvolver atividade de interesse de seus associados de modo a contribuir para melhoria da qualidade de vida.
- f. Prestar assistência a seus associados, visando motivá-los a trabalhos comunitários ou outras formas de atividades que mantenham plenamente integrados na sociedade;
- g. Apoiar a comercialização dos produtos artesanais dos associados;
- h. Preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável
- i. Assistência social a pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade risco pessoal e social.
- j. Acolhida a pessoas em tratamento que não tenham onde ficar
- k. Promover debates, simpósio, cursos encontros, fóruns e seminários sobre direitos e garantias do cidadão, estimulando os associados a participarem afetivamente das decisões governamentais nas áreas de: alimentação e nutrição, saúde, educação habitação saneamento básico transporte cultura lazer, esporte e outras que se fazem necessários para melhoria da vida do ser humano como cidadão

Art. 5º - Para consecução de seu objetivo a AMI poderá:

- a. Representar seus associados, na defesa de seus direitos e interesses, em Juízo ou fora dele, especialmente representado-os judicialmente, como substituto processual, para o que desde já fica expressamente autorizada nos termos da Constituição Federal e legislação pertinente, a fim de que possam usufruir plenamente dos benefícios e serviços da AMI, ética e legalmente assegurados;
- b. Organizar, promover ou participar de estudos, cursos, seminários, congressos, simpósios, podendo manter convenio com terceiros para realização desses eventos;

- c. Manter registro de dados sociais, profissionais e aptidões especiais de seus associados para a ocupação eventual ou permanente;
- d. Manter convenio ou recorrer a entidades capazes de preparar e orientar os associados em busca de trabalho comunitário ou outras formas de atividades laborais;
- e. A AMI poderá manter parcerias, firmar convenio com associações congêneres, no território nacional ou não, autarquias federais, estaduais, municipais, e outras, sempre visando o melhor atendimento aos seus associados;
- f. Contratar serviços de técnicos ou profissionais especializados, firma convenio com pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade de estudar; promover e acompanhar, em quaisquer instâncias, assuntos de interesse dos associados;
- g. Contratar a execução de serviços de terceiros, sempre que a iniciativa da contratação atenda a reconhecida conveniência da AMI ou resulte na realização de receita extraordinária;
- h. Manter serviços próprios de assistência médica, odontológica, recreativa e educacional ou, com este mesmo objetivo celebrar convênios com qualquer entidade pública ou privada;
- i. Aplicar os recursos financeiros disponíveis em investimentos, objetivando ganhos de rentabilidade, com vistas à manutenção de locais e de estruturas administrativas que permitam o atendimento dos associados e o desenvolvimentos dos projetos e das atividade constantes dos planos de ação da AMI;
- j. Adquirir ou receber bens em doação ou comodato, os quais, sempre que disponíveis, poderão ser locados pelo conselho de Administração para manutenção da AMI.

Art.6º - A AMI não promoverá nem participará de quaisquer manifestações de caráter político – partidário, religioso ou de classe, não podendo ceder quaisquer de suas dependências para tais fins.

Art.7º - No desenvolvimento de suas Atividades, a AMI não fará discriminação na adesão de associados, por motivo de sexo, ideologia, raça, credo religioso, condição sócio econômica, estado civil ou filiação partidária.

Art.8º - A associação desenvolverá seu trabalho visando suprir as necessidades de todos os seus associados, notadamente, nas áreas econômicas, social, tecnológica, educacional, cultural e ecológica, sem qualquer objetivo de lucro.

Handwritten signature

Art.9º - Atividade da **AMI** será sempre de caráter filantrópico e de interesse social, uma vez que mesmo atuando na comercialização dos produtos artesanais de seus associados, agirá como catalisadora e os recursos arrecadados na forma sobras ou lucros, destinam-se ao desenvolvimentos da associação.

CAPITULO II Dos ASSOCIADOS

SEÇÃO 1

Da Admissão, Desligamento. Eliminação e Exclusão

Art. 10 - Podem ingressar na AMI do Serro todas as pessoas que possuírem idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, que concordem com as disposições deste Estatuto e que, pela ajuda mútua, assumam o compromisso do contribuir para a consecução dos objetivos da entidade.

§ 1º - A Associação somente terá efetivo funcionamento se contar com um número associados não inferior a 10(dez).

§ 2º - A admissão de associado do quadro ser aprovada pelo Conselho de Administração, podendo condicionar-se à efetiva capacidade de mútua colaboração do candidato para realização dos objetivos da Associação.

Art. 11 - O desligamento do associado do quadro social será formalmente, mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, não podendo ser negado.

Art. 12 - O associado deverá desligar-se da AMI se deixar de atender aos requisitos exigidos para a sua admissão ou de permanência no quadro de associados.

- a. A pedido do próprio associado por motivos pessoais;
- b. Por falta de recolhimento do valor da contribuição, por 06 (seis) meses consecutivos;

Art. 13 - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes, à Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, devendo haver imediata notificação por escrito ao associado.

§ 1º - O associado excluído poderá recorrer para a Assembléia Geral dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do recebimento da notificação.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo até a realização da 1ª Assembléia Geral.

§ 3º - A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer da penalidade, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O associado que pedir para desligar poderá pleitear sua nova inclusão a qualquer momento mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

§ 5º - O associado desligado pelo motivo do inciso b, art. 12 poderá pleitear a inclusão após quitar o débito ou mediante autorização da assembléia geral que poderá, fundamentada, perdoar a dívida.

Art. 14 - Os associados classificam em:

- a. **Fundadores:** As pessoas que preenchem o requisito do artigo 10 e que assinarem a ata de fundação da Associação;
- b. **Contribuintes:** Os associados que ingressarem com a responsabilidade de contribuir com a mensalidade estabelecida pelo Conselho de Administração com aprovação da assembléia geral;
- c. **Agregados:** Os associados que por motivos de tratamento médico, fisioterápico, psicológico ou psiquiátrico desejam participar da entidade como auxílio em seus tratamentos;
- d. **Beneméritos:** aqueles aos quais a Assembléia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta da diretoria, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.

SEÇÃO II

Dos Direitos, Deveres e Responsabilidades

Art. 15 - São direitos dos associados;

- a. Participar dos programas de benefícios e gozar de outras vantagens que AMI venha realizar ou conceder, desde que seja em dia com as obrigações;
- b. Votar e ser votado para membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, exceto associados Agregados e Beneméritos;
- c. Participar das reuniões da Assembléia Geral, discutindo e votando os assuntos que nela forem tratados;
- d. Ter acesso aos livros e documentos fiscais contábeis e de controle administrativo, nas épocas próprias, ou mediante requerimento prévio;
- e. Solicitar, a qualquer tempo, esclarecimento e informações sobre as atividades da AMI e propor medidas de interesse para seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.
- f. Convocar a Assembléia Geral e fazer nela representar, nos termos e nas condições previstas neste estatuto;
- g. Desligar-se da associação quando lhe convier.

§ 1º - O associado que aceitar e estabelecer relações empregatícias com a AMI, perderá o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixar o emprego.

Art. 16 - São deveres do associado:

- a. Observar as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações regularmente tomadas pela Diretoria e pela Assembléia Geral;
- b. Respeitar os compromissos assumidos para com a AMI;
- c. Manter-se em dia com as suas contribuições;
- d. Apoiar, prestigiar, lutar pela integridade e manutenção dos objetivos do AMI,
- e. Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para proteger e promover o bom nome e o progresso da AMI,
- f. Exercer sua atividade com dignidade e observância dos princípios éticos e associativista;
- g. Zelar pelo Patrimônio moral e material da associação;
- h. Acatar as decisões das Assembléias Gerais, ainda que discordante ou ausente.

Art. 17 - Os associados não responderão por obrigações contraídas pela AMI, salvo se espontânea, individual e expressamente se obrigar.

Art. 18 - Sra. devida pelos associados uma contribuição anual e a mensalidade .

§ 1º - Os valores devidos serão fixados e revisados em Assembléia Geral,

§ 2º - As pessoas comprovadamente carentes, que não puderem contribuir para a manutenção da AMI poderão requerer sua isenção mediante requerimento direcionado ao Conselho de Administração, que poderá deferir ou levar a Assembléia Geral para apreciação.

- a. A decisão que deferir ou indeferir o pedido deverá ser fundamentada.

Art. 19 - Qualquer associado poderá efetivar contribuição em valores superiores ao convencionado e será feito sob a forma de doação e em caráter estritamente voluntário.

Art. 20 - As obrigações assumidas pela AMI não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus associados.

CAPÍTULO III Do Patrimônio/Da Receita

Art. 21 – O Patrimônio é a receita da Associação necessária à sua manutenção e funcionamento será constituído por:

- a. Pelos bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e apólices de dívida pública,
- b. Pelas contribuições dos próprios associados, estabelecidas pela Assembléia Geral;
- c. Pelos auxílios, doações de qualquer natureza, recebidas, ou subvenções provenientes de qualquer entidade pública ou particular, nacional ou estrangeira, ou ainda por instituições fundacionais;
- d. Pelas receitas provenientes de vendas de produtos de seus associados bem como da prestação de serviços.

§ 1º - Essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

§ 2º - Os recursos obtidos pela Associação, caracterizados como lucro ou sobra, seja qual for a fonte, serão aplicados integralmente na sua manutenção, no alcance de seus objetivos, vedadas quaisquer distribuições, seja a que título for.

- a. Entende-se por lucro ou sobra a diferença entre as receitas e os custos operacionais;
- b. Para fazer frente às despesas, a associação poderá contribuir um fundo de reserva ou reter um determinado percentual dos valores auferidos com a comercialização de produtos de seus associados.

Art. 22 – Em caso de solução da associação é liquidados os compromissos assumidos, a parte remanescente do patrimônio não poderá ser distribuídas entre os associados, sendo doada à instituições congêneres, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social- CNSS, para ser aplicada nas mesmas finalidades da Associação dissolvida.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Art. 23 – São órgãos sociais da AMI:

- I – Assembléia Geral;
- II – Conselho Administração;
- III – Conselho Fiscal;

SEÇÃO I Da Assembléia Geral

Art. 24 – A Assembléia Geral dos associados é órgão soberano em qualquer decisão de interesse da AMI, nos limites do que dispuser a lei e na conformidade deste estatuto.

Art. 25 – A assembleia Geral é integrada pelos associados, em pleno gozo de seus direitos estatutários, devendo reunir-se, **ordinariamente uma vez por ano no decorrer do primeiro trimestre** e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos deste estatuto.

Art. 26 – Compete à Assembleia Geral ordinária, privativamente:

- a. Apreciar e voltar o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal;
- b. Eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c. Estabelecer o valor da contribuição dos associados, para manutenção da AMI;
- d. Estabelecer o percentual a ser cobrado na comercialização dos produtos artesanais dos associados, a título de administração;
- e. Apreciar e voltar as propostas para aquisição, alienação e oneração de bens imóveis.

Art. 27 – Compete à Assembleia Geral Extraordinária, em especial:

- a. Deliberar sobre a dissolução voluntária da Associação e, neste caso, nomear os liquidantes e votar as respectivas contas;
- b. Decidir sobre a mudança do objetivo e sobre a reforma do estatuto social.

Art. 28 – Compete privativamente à Assembleia Geral:

- a. Destituir os administradores;
- b. Alterar o estatuto.

§ Único – Ocorrendo destruição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da Associação, a Assembleia poderá designar conselheiros de administração ou fiscais provisórios, até a posse de novos, cuja eleição deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 29 – Qualquer Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, instalar-se-á, em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número de associados com direito a voto e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de associados com direito a voto.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes, excetuando-se nos casos previstos no artigo 27, letra "a" em que é exigida a maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 2º - Os associados, pessoas físicas, comparecerão às Assembleias Gerais pessoalmente, não sendo admitido o voto por procuração.

§ 3º - Os associados, pessoas jurídicas terão representantes previamente indicados por ofício endereçado ao Conselho de Administração até, no máximo 24 horas do horário marcado para início da assembleia.

Art. 30 – A Assembleia será normalmente convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, mas se ocorrerem motivos graves ou urgentes, poderá também ser convocada por qualquer outro membro do Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal, ou ainda por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos direitos sócias, após solicitação escrita não atendida.

Art. 31 – A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será convocada com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, mediante edital de Convocação enviado aos associados e afixado na sede da Associação e nos lugares públicos mais freqüentados pelos associados.

§ Único: A divulgação do Edital de Convocação para as assembleias, além de divulgado pelos meios citados no “caput” deste Artigo, poderá ser feito por qualquer outro meio que possibilite a confirmação do recebimentos por parte do associado.

Art. 32 – A mesa da Assembleia Geral será constituída pelos membros do Conselho de Administração, ou, em suas faltas ou impedimentos, pelos membros do Conselho Fiscal.

§ Único: Quando a Assembleia Geral constituída pelos membros do Conselho de Administração, a mesa será constituída por 4 (quatro) associados escolhidos na ocasião, determinando-se dentre eles um para presidir os trabalhos e outro para secretariar.

Art. 33 – Cada associado terá direito a um só voto e a votação, em regra, será feita por aclamação, a Assembleia Geral pode, no entanto, optar pelo voto secreto, atendendo-se então às normais usuais.

Art. 34 – O que ocorrer nas reuniões de Assembleia Geral deverá constar de ata, aprovada e assinada pelos membros do Conselho de administração e do Conselho fiscal presentes, por uma comissão de 5 (cinco) associados designados pela Assembleia Geral e, ainda, por quantos o queiram fazer.

SEÇÃO II Da Administração

Art. 35 – A administração e a fiscalização da Associação serão exercidas, respectivamente, por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal.

Art. 36 – A administração da Associação será exercida por um Conselho de Administração representativo do quadro de associados.

Art. 37 – Será constituída uma **Diretoria Executiva** composta de **Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro(a) e secretário(a) e mais 03 (três) Conselheiros Vogais**, todos associados, eleitos pela Assembléia Geral, para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição para o mandato imediatamente posterior.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração exercerão seus cargos sem nenhuma forma de remuneração.

§ 2º - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da AMI, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

§ 3º - Os que participarem de ato ou operação social em que oculte a natureza da AMI, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 38 – São inelegíveis, além das pessoas impedidas por Lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ Único – O associado, mesmo ocupante de cargo eletivo, que, em qualquer operação tiver interesse oposto ao da Associação, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 39 – O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

- a. Reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria dos demais membros do Conselho ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal;
- b. Delibera validamente com a presença da maioria dos votos dos presentes, reservado ao Presidente, além do seu voto, o exercício do voto de desempate;
- c. As deliberações serão consignadas em Atas circunstanciadas, lavradas em Livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos pelos membros do Conselho presentes.

§ 1º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90 (noventa) dias o Presidente será substituído pelo Vice – Presidente; o Vice – Presidente pelo tesoureiro; o tesoureiro pelo Secretário e o Secretário por um dos Conselheiros Vogais.

*revisado por
27 de maio
2017*

[Assinatura]

§ 2º - Os impedimentos por prazo superior a 90 (noventa) dias o cargo será considerado disponível para substituição, caso em que será convocada a Assembléia Geral extraordinária para preenchimento das vagas.

§ 3º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do Conselhos, deverá o Presidente, ou os membros restantes se a Presidência estiver vaga, convocar a Assembléia geral para o devido preenchimento.

§ 4º - Os escolhidos exercerão o mandato pelo prazo que restar aos seus antecessores.

§ 5º - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas durante o ano.

Art. 40 – Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei deste estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembléia Geral, planejar e fixar normas para as operações e serviços da AMI e controlar os resultados.

a. A administração da AMI, poderá ser assessorada por órgãos auxiliares de orientação técnica, coordenações ou equipes de trabalho que vierem a ser formadas pelos associados.

§ 1º - No desempenho das suas funções, cabem-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- a. Estabelecer normas, orientar e controlar todas as atividades e serviços da AMI;
- b. Aprovar a lotação de empregos e sua respectiva remuneração;
- c. Analisar e aprovar os planos de atividades e respectivos orçamentos, bem como quaisquer programas próprios de investimentos;
- d. Propor à Assembléia Geral o valor da contribuição anual dos associados e fixar as taxas destinadas a cobrir as despesas operacionais e outras;
- e. Contrair obrigações, transigir, adquirir alienar ou onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandamentos;
- f. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, com expressa autorização da Assembléia Geral;
- g. Deliberar sobre a admissão, desligamento, eliminação ou exclusão de associados;
- h. Indicar o banco ou os bancos nos quais devem ser feitos depósitos do numerário disponível e fixar o limite máximo que poderá ser mantido em caixa;
- i. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias e pela deliberação tomadas pela Assembléia Geral;
- j. Deliberação sobre a convocação da Assembléia Geral;

Apresentar à Assembléia Geral ordinária relatório e as contas de sua gestão, bem como o parecer do Conselho Fiscal.

k. Elaborar o relatório e estudo sobre projetos para implementação na associação;

I. Examinar pareceres, estudos, análises e orientações técnicas emitidos por grupos de assessoramento;

§ 2º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de Resolução ou Instrução e constituirão Regimento Interno da Associação

Art. 41 – Aos presidentes cabe entre outras as seguintes atribuições:

- a. Supervisionar as atividades da Associação, através de contatos assíduos com os restantes membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- b. Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e as decisões da Assembléia Geral;
- c. Representar a Associação ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- d. Empossar os novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eleitos;
- e. Autorizar os pagamentos e verificar frequentemente o saldo de (caixa);
- f. Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e Assembléias Gerais;
- g. Assinar juntamente com o Tesoureiro, cheques e/ou documentos que envolvam responsabilidades financeiras;
- h. Abrir e fechar os termos dos livros usados pela Associação e rubricá-los;
- i. Apresentar à Assembléia Geral, o relatório e balanço anuais, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- j. Realizar, mediante aprovação da Assembléia Geral, a contratação de empréstimos e outras obrigações pecuniárias;
- k. Tomar todas as decisões administrativas, legais, fiscais e parafiscais não previstas neste Estatuto, sempre ouvindo os demais membros do Conselho da Administração;
- l. Assinar contratos, convênios e acordos de interesse da AMI, aprovados em reunião do Conselho de Administração;
- m. Admitir e demitir empregados, contratar serviços técnicos e especializados e remunerar pessoal eventual, observadas as determinações legais e regulamentares;
- n. Designar os integrantes das assessorias de orientação técnica e os membros da Comissão Eleitoral, delegar competências e praticar todos os atos para o normal desenvolvimento das atividades da AMI.
- o. Determinar a elaboração e/ou divulgação de trabalhos, estudos, pesquisas e programas voltados para os objetivos da AMI.
- p. Coordenar as atividades de relacionamento da AMI com associações e entidades congêneres;
- q. Outras atribuições que venham a ser estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 42- São atribuições do Vice-Presidente:

- a. Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, sucedê-los em caso de vacância do cargo;
- b. Auxiliar o Presidente desempenhando as atribuições que este atribuir-lhe.

Art. 43 - Compete ao Tesoureiro(a):

- a. Substituir o Vice Presidente em suas faltas ou impedimentos em caso de vacância do cargo;
- b. Zelar para que a contabilidade da Associação em ordem e em dia;
- c. Verificar e visar os documentos da receita e despesa;
- d. Ter sob tutela os valores da associação bem como papéis e documentos financeiros ou não;
- e. Assinar, juntamente com o Presidente, cheques bancários e autorizações de despesas;
- f. Arrecadar as receitas e depositar o numérico disponível, no banco ou Bancos designados pelo Conselho de Administração;
- g. Receber Subvenções ou doações;
- h. Emitir recibos e dar quitações, conferir ou impugnar contas e cálculos da entidade e a ela relativos;
- i. Proceder ou mandar proceder à escrituração do livro auxiliar de caixa visando-o e mantendo-o sob sua responsabilidade;
- j. Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias, e outras, dividas ou de responsabilidade da Associação;
- k. Coordenar a elaboração do Relatório de Contas e Atos da Diretoria, do plano de Ação e da proposta orçamentária, zelando pelo seu acompanhamento e perfeita execução;
- l. Prestar ao Conselho Fiscal todos os esclarecimentos solicitados, facilitando o exame dos registros e documentos da AMI
- m. Outras atribuições que venham a ser estabelecida em regimento interno.

Art. 44 - Compete a ao Secretario (a):

- a. Auxiliar e substituir o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- b. Lavrar ou mandar lavrar as atas de reuniões do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, tendo sob responsabilidade os respectivos livros;
- c. Elaborar ou mandar elaborar a correspondência, relatórios e outros documentos análogos;
- d. Manter o livro de registro de patrimônios na entidade, nele lançado aquisições, doações, alimentações e baixas;
- e. Outras atribuições que venham a ser estabelecidas em regimento interno

Art. 45 - Aos membros vogais do Conselho de Administração, sem função executiva, compete:

- a. Comparecer as reuniões do Conselho de Administração, discutindo e votando matéria a ser apreciada;
- b. Cumprir as tarefas específicas que lhes forem designadas pelo Conselho de Administração da AMI;
- c. Substituir, quando designado, os Diretores Executivos em sés eventuais impedimentos;
- d. Assinar, quando designados, juntamente com o Presidente ou o seu substituto legal, cheques bancário, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito constitutivos de obrigações.

SEÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art. 46 - A Associação terá um conselho Fiscal, constituído por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos para um mandato de 3 (três) ano, sendo permitida a reeleição de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

§ 1º - Os suplentes serão chamados a substituir os efetivos, nas vagas ou impedimentos destes por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 47 - Compete ao Conselho Fiscal, em especial:

- a. Examinar, assiduamente, a escrituração, o estado administrativo e financeiro da associação;
- b. Verificar se os atos do Conselho de Administração estão em harmonia com a Lei e com o Estatuto Social e se não são contrários aos interesses dos associados;
- c. Convocar Assembléia Geral quando ocorrerem motivos graves ou urgentes;
- d. Dar parecer, por escrito, sobre o relatório, balanço e contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração.
- e. Lavrar em atas e relatar eventuais irregularidades apuradas, sugerindo medidas corretivas e dar conhecimento ao Conselho de Administração da conclusão.

Art. 48 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, de (03) três em (03) três mês e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, por convocação de qualquer de seus membros, bem como solicitação do Conselho de Administração.

§ 1º - (...) Conselho Fiscal considerar-se reunido com a participação de todos os seus membros efetivos, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto.

§ 2º - Será lavrada a ata de cada reunião, em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. A ata será assinada por todos os presentes.

§ 3º - Poderá o mandato o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer (02) duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

CAPITULO V Das Eleições

Art. 49 – A indicação dos candidatos mais votados para serem eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, resultara de um processo estabelecido no Regulamento Eleitoral vigente supervisionado pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - A Comissão Eleitoral será formada por (03) três titulares e (01) um suplente, não candidatos, indicados pela Diretoria.

§ 2º - A Comissão Eleitoral trabalhara com completa autonomia, aprovando e divulgando o Calendário Eleitoral, e realizando todas as atividades necessárias para a realização das eleições, com apoio financeiro e operacional da Diretoria.

§ 3º - Só poderá candidatar o associado em pleno gozo de seus direitos sociais que não tenham relação de parentesco com outro titular em exercício do mesmo órgão, ate que o segundo grau na linha reta ou colateral;

CAPITULO VI Da Contabilidade

Art. 50 – A Contabilidade da Associação obedecerá as disposições legais vigente e tanto ela como os demais registros obrigatórios deverão ser mantidos em perfeita ordem e em dia.

§ Único – As contas, sempre que possível, serão apuradas segundo a natureza das operações e serviços e o balanço geral lançados em 31 de dezembro de cada ano.

CAPITULO VII DA DISSOLUÇÃO

Art. 51 – A Associação será desenvolvida por vontade manifesta em Assembléia Geral, extraordinária, expressamente convocada para o efeito, observado o disposto na letra "a" do Artigo 47 deste Estatuto, quando se tornar impossível a comunidade de suas atividades.

Art. 52 – Em caso de dissolução da Associação, o remanescente do Patrimônio Líquido, depois de deduzida, se for o caso, as quotas ou frações idéias referidas no § Único art. 56 da lei 10/106 de 10 de Janeiro de 2002, será destinado a instituição congênere, ou por deliberação

Assinatura

dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes, legalmente constituída e devidamente registrada no conselho Nacional de Serviço Social CNSS, para ser aplicada nas mesmas finalidades da Associação dissolvida.

CAPITULO VIII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53 – E vedada aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como aos mantenedores ou associados; remuneração, bonificação ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 54 – A Associação não distribuirá dividendo de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a título de participação no seu trabalho, aplicando integralmente o "superávit" eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 55 – Este Estatuto Social poderá ser reformado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, ou mediante deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária, observando o disposto no parágrafo primeiro (§ 1º) do artigo 25º, entrando em vigor na data do seu registro em cartório, cessando na mesma Data a vigência do estatuto anterior.

Art. 39 – Os casos omissos Serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

O presente Estatuto foi aprovado pela Assembléia Ordinária realizada no dia 07 (sete) de novembro de 2009.

Maria Tereza Cordeiro Campos
Presidente

Adelino Patrício Lessa
Vice-Presidente

Marcos Antônio Costa e Silva
Secretária

Antônio Carlos Figueiredo
1ª Tesoureira

2º Tesoureiro

Georgina Maria da Silva Andrade
Conselho Fiscal

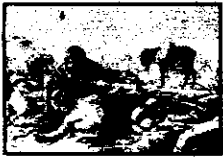
Conselho Fiscal

Antônio Manoel Rabelo
Conselho Fiscal

Conselho Fiscal

Demais membros:

Sérgio Roberto da Costa Cordeiro Maria Helena Brandão
Maria das Neves C. Coelho
Orlando Araújo Gonçalves do Silveira Maria da Conceição e Leice
Eliandra Augusta da Silva



CASA DE APOIO BOM SAMARITANO
Rua Santa Rita, 69 – Centro - CEP: 39.150- 000
Serro – MG – Telefone: (38) 3541-1695

*“Um samaritano, que estava viajando, chegou perto dele, viu, e teve
compaixão... «Vá, e faça a mesma coisa.»”*

REGIMENTO INTERNO

CASA DE APOIO BOM SAMARITANO

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º - A Casa de Apoio Bom Samaritano, tem como objetivo acolher pessoas que precisam fazer tratamento ou em outros casos especiais, e não possuem local para se hospedarem. Recebe pacientes e seus acompanhantes, quando necessário, que vêm da zona rural e regiões do Serro. A Casa Bom Samaritano, através da AMI (Associação da Melhor Idade), assume o compromisso de levar a verdadeira luz através da Palavra de Deus, que tem uma função comunitária e social. Sua leitura e meditação, quando autênticas, levam a fazer a experiência de vida em comunidade, olhando para os irmãos e irmãs com o olhar de Jesus Cristo.

Art. 2º - O acolhimento das pessoas dar-se-á através de encaminhamento da Casa de Caridade Santa Tereza, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social. Será aberto a todas as pessoas que precisam fazer tratamento e não possuem local para se hospedarem; não havendo distinção de raça, cor, idade, sexo, partido político ou religião.

TÍTULO II – DA ADMISSÃO DAS PESSOAS

Art. 3º - A admissão das pessoas e acompanhantes na Casa Bom Samaritano, processar-se-á por meio da Diretoria da AMI, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) O encaminhamento é feito pela Assistência Social da Casa de Caridade Santa Tereza, pelo Juiz de Direito da Comarca, em casos específicos. Após a triagem as pessoas serão encaminhadas para a Casa Bom Samaritano, sendo que os casos de encaminhamento deverão mencionar o tempo de permanência da pessoa. Os casos especiais serão estudados pela Diretoria da AMI.
- b) As pessoas vindas das regiões vizinhas cujas prefeituras são conveniadas, deverão passar pela triagem através da Casa de Caridade Santa Tereza.
- c) Obrigatoriedade de apresentação de documentos pessoais, tais como: carteira de identidade, CPF ou comprovante de endereço, ou ainda uma carta de referência.
- d) Autorização pela Diretoria para a permanência na Casa Bom Samaritano.



CASA DE APOIO BOM SAMARITANO
Rua Santa Rita, 69 – Centro - CEP: 39.150- 000
Serro – MG – Telefone: (38) 3541-1695

“Um samaritano, que estava viajando, chegou perto dele, viu, e teve compaixão... «Vá, e faça a mesma coisa.»”

TÍTULO III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A Casa de Apoio Bom Samaritano conta com a parceria dos seguintes órgãos e entidades: Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte, AMI - Associação da Melhor Idade, PUC – Minas Serro, bem como das prefeituras parceiras e conveniadas, a saber: Prefeitura Municipal de Serro, Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Art. 5º - Compete à Diretoria da AMI eleger por Assembleia Geral, na forma definida em seu estatuto, a direção da CASA DE APOIO.

§ 1º - A Diretoria da AMI é composta pelo Presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiros.

§ 2º - O Conselho Fiscal é composto de três membros.

TÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA

Art. 6º - Compete ao Presidente:

- a) Representar a Casa de Apoio Bom Samaritano sempre que necessário, em juízo e fora dele;
- b) Planejar, em conjunto com os demais membros da Diretoria, as atividades a serem desenvolvidas pela Casa;
- c) Supervisionar os trabalhos da Casa;
- d) Presidir reuniões administrativas ou indicar substituto, quando necessário;
- e) Admitir e demitir empregados, quando necessário, juntamente com os demais membros da diretoria.
- f) Pedir a desocupação imediata de qualquer pessoa quando este não estiver cumprindo as normas da Casa.

Art. 7º - Compete aos secretários:

- a) Manter a presidência informada de quaisquer irregularidades verificadas na Casa;
- b) Planejar, em conjunto com os demais membros da Diretoria, as atividades a serem desenvolvidas pela Casa;
- c) Convocar, a pedido do presidente, as reuniões;
- d) Participar da elaboração do planejamento das atividades a serem desenvolvidas pela Casa;



CASA DE APOIO BOM SAMARITANO
Rua Santa Rita, 69 – Centro - CEP: 39.150- 000
Serro – MG – Telefone: (38) 3541-1695

“Um samaritano, que estava viajando, chegou perto dele, viu, e teve compaixão... «Vá, e faça a mesma coisa.»”

- e) Manter organizado o arquivo de documentos da Casa no que se refere a procedimentos administrativos, contratações/demissões de pessoal ou admissões;
- f) Elaborar o relatório anual de atividades da Casa;
- g) Elaborar os quadros demonstrativos de plantões a serem realizados na Casa e cientificar os plantonistas das respectivas datas e horários até uma semana antes de sua ocorrência;
- h) Providenciar as alterações nas escalas de plantões sempre que necessário;
- i) Elaborar e acompanhar o cumprimento de escala de folga semanal e escala de folga dos funcionários;
- j) Controlar o livro de ocorrência e de visitas, bem como as fichas de saúde do pessoal;
- k) Encaminhar à tesouraria dados relativos a funcionários (dados pessoais, folhas de ponto, etc);
- l) Elaborar e manter atualizado o quadro de funcionários.

Art. 8º - Compete aos tesoureiros:

- a) Participar da elaboração do planejamento das atividades a serem desenvolvidas pela Casa;
- b) Controlar todos os movimentos do caixa e os livros de registros contábeis;
- c) Elaborar os contratos de trabalho e respectivas rescisões, bem como assinatura de carteiras de trabalho.
- d) Efetuar o pagamento dos funcionários;
- e) Providenciar, mensalmente, o pagamento de todos os encargos sociais devidos pela contratação de funcionários;
- f) Providenciar a elaboração de RAIS, Imposto de Renda e balanço (Obras Sociais);
- g) Encaminhar à secretaria, para arquivamento, cópia dos documentos pertinente aos funcionários.

TÍTULO V – DO ATENDIMENTO MÉDICO

Art. 9º - O atendimento médico, de extrema urgência, será realizado com o apoio da Casa de Caridade Santa Tereza, da rede pública através da Secretaria de Saúde e do Serviço Social.



CASA DE APOIO BOM SAMARITANO
Rua Santa Rita, 69 – Centro - CEP: 39.150- 000
Serro – MG – Telefone: (38) 3541-1695

“Um samaritano, que estava viajando, chegou perto dele, viu, e teve compaixão... «Vá, e faça a mesma coisa.»”

TÍTULO VI – DAS NORMAS DISCIPLINARES

Art. 10 – São deveres das pessoas atendidas:

- a) Observância da higiene diária pessoal;
- b) Respeito aos funcionários e companheiros de Casa;
- c) Manutenção da higiene e da organização de seus quartos, inclusive roupas e mobiliários ali existentes;
- d) Cooperar com os funcionários no desempenho de tarefas definidas pela Diretoria ; salvo se estiverem sem condições para desempenhá-las;
- e) Observar os horários estabelecidos pela direção da Casa;
- f) Colaboração com manutenção e conservação das instalações, mobiliários, equipamentos e materiais pertencentes a Casa;
- g) Manter a discrição no traje, sendo proibido aos homens ficarem sem camisa e às mulheres, o uso de roupas transparente ou decotadas no interior da Casa;
- h) Evitar envolvimento ou relacionamentos afetivos com os componentes da Casa, voluntários, funcionários ou visitantes;
- i) É expressamente proibido discussões, brigas com quaisquer pessoas hospedadas na Casa, funcionário, voluntários ou visitantes, sob pena de ser convidado a desligar-se da Casa;
- j) É expressamente proibido conversas paralelas, fofocas que venham trazer discórdias às pessoas, hóspedes, funcionários, voluntários o visitantes, sob pena de ser convidado a desligar-se da Casa;
- k) É proibido o uso de álcool, narcóticos, cigarros ou outras substâncias alucinógenas no interior da Casa e nas suas dependências no período de hospedagem, sob pena de ser convidado a desligar-se da Casa;
- l) Fica proibido qualquer negociação e uso do espaço da Casa para comércio ou guarda-volume, salvo os produtos das oficinas ou bazar em favor da casa.

TÍTULO VII – DOS EMPREGADOS

Art. 11 – A seleção e contratação de pessoal processar-se-á por meio da Diretoria da AMI, respeitada a legislação trabalhista vigente.

Art. 12 - Os empregados deverão manter comportamento condizente com as Instituição, observando, inclusive discrição no vestuário e retidão de conduta.



CASA DE APOIO BOM SAMARITANO
Rua Santa Rita, 69 – Centro - CEP: 39.150- 000
Serro – MG – Telefone: (38) 3541-1695

“Um samaritano, que estava viajando, chegou perto dele, viu, e teve compaixão... «Vá, e faça a mesma coisa.»”

Art. 13 – Os empregados da Casa serão regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – As folgas dos funcionários e respectivas férias observarão escala elaborada pela secretaria da AMI.

Art. 15 – Fica Vedada a outras instituições a promoção de quaisquer eventos nas dependências da Casa Bom Samaritano.

Art. 16 – Não será permitida a entrada de pessoas estranhas na Casa, salvo com autorização expressa da Diretoria.

Art. 17 – Não será permitida a entrada na Casa Bom Samaritano, de pessoas que estiverem sob efeito de álcool, narcótico ou outras substâncias alucinógenas. Caso ocorra insistência, será acionada a o polícia imediatamente.

Art. 18 – Também não será permitida a entrada na Casa de homens sem camisa e mulheres trajando roupas transparentes ou decotadas, sendo que esta norma se aplica às pessoas atendidas, voluntários, funcionários, acompanhantes e visitantes.

Art. 19 – Não será permitido o envolvimento afetivo entre os atendidos, funcionários, voluntários. Caso ocorra infração a norma, os envolvidos serão convidados, imediatamente, a desligar-se da Casa Bom Samaritano.

Art. 20 – Fica proibido colocar roupas molhadas na cama ou nos móveis.

Art. 21 – Este regimento poderá ser alterado a qualquer tempo, dependendo da necessidade e adequação aos fatos ocorridos na Casa Bom Samaritano, sempre que necessário.

Serro, 23 de outubro de 2009.

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO E EREGULARIZAÇÃO

Validade 26/11/2010

Certificamos para os devidos fins que a **ASSOCIAÇÃO MELHOR IDADE DE BEM COM A VIDA**, com sede na RUA RIO BRANCO, 278 - Bairro Centro em Serro (MG), Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o número 07 582 332/0001-70, está inscrita neste Conselho sob o número 48 e em pleno funcionamento desde 22/09/2004 cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais beneficentes e filantrópicas sendo sua Diretoria, com mandato de 06/11/2007 a 28/03/2010 constituída dos seguintes membros:

Presidente:

MARIA MAGDA CARVALHAIS CAMPOS	
CPF: 644 063 696-00	CI: M – 5 165 497
AVENIDA DOM ANDRÉ, 137 – SERRO/MG.	

Vice-Presidente

ADELMO BATISTA LESSA	
CPF: 023 571 866-15	CI: M – 118 315
RUA PRAÇA DOM EPAMINONDAS, 42 – SERRO/MG.	

Secretária

MAGNA GLORIA COSTA E SILVA	
CPF: 219 708 666	CI: MG 668 976
PRAÇA: RUA SANTA RITA, 102 – SERRO - MG	

Tesoureira:

MARIA DO CARMO FIGUEIREDO	
CPF: 175 772 686	CI: M 847 960
RUA: PRAÇA MODESTO J DE OLIVEIRA, 196 – CENTRO – SERRO/MG.	

Certificamos, outrossim, que a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Serro (MG), 26 de novembro de 2009



MARIA DAS DORÉS RIBEIRO SILVA NUNES
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Serro



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 05 /2010

MODIFICA O ART. 2º DA LEI Nº 293/2009 DE 23-12-2009 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

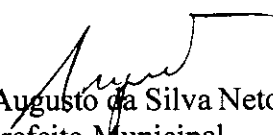
Art. 1º - Modifica o art. 2º da Lei Nº 293/2009 de 23-12-2009 que “autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

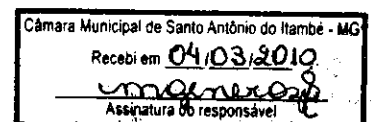
“Art. 2º. – As operações de crédito que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) Taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) Atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) Tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) A dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 06 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização; e
- e) Investimento 100% financiado.

Art. 2º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 26 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



14:0845



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais

Parecer nº 03/2010

Projeto de Lei nº 05/2010

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 05/2010 de autoria do Chefe do Executivo Municipal que "modifica o art. 2º da Lei 293/2009 de 23.12.2009, que autoriza o Município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências", encaminhado nos termos do § Único do art.62 e mediante justificativas do Executivo Municipal para que seja exarado o Parecer por esta comissão.

Relatório

Preliminarmente, de verificar que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade e processamento estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Da análise mais detida do objeto da proposição, de verificar que a mesma visa tão somente adequar a redação às exigências do Programa Novo Soma, do BDMG.

Portanto o mesmo atinge os princípios da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, justificando-se a sua apreciação em regime de Urgência, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito.

Conclusão

Por conclusão, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação da proposição, observada a emenda redacional ao art. 2º da proposição:

Recebi em
5/03/10
Juliana



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

"Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Santo Antônio do Itambé, 9 de Março de 2010.

Valdete Rodrigues Martins
Presidente da COFTC

Valdete Jerônimo Gonçalves
Relator da COFTC

Vilma Rodrigues dos Santos
Membro da COFTC



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 047 /2010
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO EMENDA MODIFICATIVA
ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

Santo Antônio do Itambé/MG, 02 de março de 2010.

**Ilmo. Senhor Presidente,
Distintos Vereadores.**


Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda Modificativa nº 06 /2010, que "autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a modificar a denominação de Chefe de Divisão de Desportos e Lazer para Coordenador de Desportos e Lazer".

Tal iniciativa se faz necessário tendo em vista que a presente denominação enquadra o Chefe de Divisão de Desportos e Lazer, tal como disposto no Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores do Município, a dirigir e orientar, atuando como coordenador de unidades subordinadas. Levando em consideração que o no Setor de Desporto e Lazer só encontra uma vaga, o chefe da divisão acumula funções que não são pertinentes ao cargo de chefe de divisão, sendo sim funções inerentes ao cargo de Coordenador, responsabilizando-se pela coordenação, implantação, execução, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de programas, acompanhando campeonatos municipais e promovendo o desporto em nosso município, desafogando as demasiadas atribuições inerentes ao ocupante do cargo de Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa da presente Emenda, que ora submetemos à elevada apreciação dessa Ilustre Casa Legislativa, e com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultará em aprovação.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência e a seus pares os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;


**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.
Reynaldo Euzébio Ferreira;
Presidente da Câmara de Vereadores;
Santo Antônio do Itambé/MG.**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2010

MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Complementar nº 004/05:

Art. 1º - Modifica a Denominação do Cargo de Chefe de Divisão de Desporto e Lazer, passando para o Cargo de Coordenador, auferindo as respectivas vantagens advindas da nomeação como Coordenador.

Art. 2º - Modifica o Anexo I da Lei Complementar 004/05, que não mais constará com 17 (dezessete) vagas para Chefe Divisão, constante do Grupo de Chefia - código CH - 01, não mais constar no Grupo de Execução, cargo de Coordenador, as 04 (quatro) vagas outorgadas - código EX - 01, passando o anexo 01 a ser redigido da forma que se segue no Anexo 01 da presente Emenda.

Art. 3º - A Presente Emenda entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de março.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO / ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS				
Secretário Municipal	DS - 01	6	SUBSIDIO	Amplo
Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSIDIO	Amplo
Diretor de Departamento	DS - 03	11	CPC - 2	Amplo
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor Chefe de Controle Interno	AS - 01	01	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Jurídico	AS - 02	01	CPC - 1	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 03	01	CPC - 1	Amplo
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 4	Amplo*
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 3	Amplo
Encarregado de Turma	EX - 02	04	CPC - 4	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Amplo
TOTAL		47		

(Conforme Lei Municipal n° 285/2009 de 29 de Junho de 2009).



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2010

MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Complementar nº 004/05:

Art. 1º - Modifica a Denominação do Cargo de Chefe de Divisão de Desporto e Lazer, passando para o Cargo de Coordenador, auferindo as respectivas vantagens advindas da nomeação como Coordenador.

Art. 2º - Modifica o Anexo I da Lei Complementar 004/05, que não mais constará com 17 (dezessete) vagas para Chefe de Divisão, constante do Grupo de Chefia – código CH - 01, não mais constando no Grupo de Execução, cargo de Coordenador, as 04 (quatro) vagas outrora existentes – código EX – 01, passando o anexo 01 a ser redigido da forma em que se segue no Anexo 01 da presente Emenda.

Art. 3º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO / ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS				
Secretário Municipal	DS - 01	6	SUBSIDIO	Amplo
Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSÍDIO	Amplo
Diretor de Departamento	DS - 03	11	CPC - 2	Amplo
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor Chefe de Controle Interno	AS - 01	01	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Jurídico	AS - 02	01	CPC - 1	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 03	01	CPC - 1	Amplo
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 4	Amplo
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 3	Amplo
Encarregado de Turma	EX - 02	04	CPC - 4	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Amplo
TOTAL		47		

(Conforme Lei Municipal nº 285/2009 de 29 de Junho de 2009).



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 047 /2010
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO EMENDA MODIFICATIVA
ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

Santo Antônio do Itambé/MG, 02 de março de 2010.

**Ilmo. Senhor Presidente,
Distintos Vereadores.**

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda Modificativa nº 06 /2010, que "autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a modificar a denominação de Chefe de Divisão de Desportos e Lazer para Coordenador de Desportos e Lazer".

Tal iniciativa se faz necessário tendo em vista que a presente denominação enquadra o Chefe de Divisão de Desportos e Lazer, tal como disposto no Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores do Município, a dirigir e orientar, atuando como coordenador de unidades subordinadas. Levando em consideração que o no Setor de Desporto e Lazer só encontra uma vaga, o chefe da divisão acumula funções que não são pertinentes ao cargo de chefe de divisão, sendo sim funções inerentes ao cargo de Coordenador, responsabilizando-se pela coordenação, implantação, execução, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação de programas, acompanhando campeonatos municipais e promovendo o desporto em nosso município, desafogando as demasiadas atribuições inerentes ao ocupante do cargo de Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa da presente Emenda, que ora submetemos à elevada apreciação dessa Ilustre Casa Legislativa, e com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultará em aprovação.

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência e a seus pares os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;


**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.
Reynaldo Euzébio Ferreira;
Presidente da Câmara de Vereadores;
Santo Antônio do Itambé/MG.**



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2010

MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Complementar nº 004/05:

Art. 1º - Modifica a Denominação do Cargo de Chefe de Divisão de Desporto e Lazer, passando para o Cargo de Coordenador, auferindo as respectivas vantagens advindas da nomeação como Coordenador.

Art. 2º - Modifica o Anexo I da Lei Complementar 004/05, que não mais constará com 17 (dezessete) vagas para Chefe de Divisão, constante do Grupo de Chefia – código CH - 01, não mais constando no Grupo de Execução, cargo de Coordenador, as 04 (quatro) vagas outrora existentes – código EX – 01, passando o anexo 01 a ser redigido da forma em que se segue no Anexo 01 da presente Emenda.

Art. 3º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2010

MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei Complementar nº 004/05:

Art. 1º - Modifica a Denominação do Cargo de Chefe de Divisão de Desporto e Lazer, passando para o Cargo de Coordenador, auferindo as respectivas vantagens advindas da nomeação como Coordenador.

Art. 2º - Modifica o Anexo I da Lei Complementar 004/05, que não mais constará com 17 (dezessete) vagas para Chefe de Divisão, constante do Grupo de Chefia – código CH - 01, não mais constando no Grupo de Execução, cargo de Coordenador, as 04 (quatro) vagas outrora existentes – código EX – 01, passando o anexo 01 a ser redigido da forma em que se segue no Anexo 01 da presente Emenda.

Art. 3º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal.



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO / ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS				
Secretário Municipal	DS - 01	6	SUBSIDIO	Amplo
Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSÍDIO	Amplo
Diretor de Departamento	DS - 03	11	CPC - 2	Amplo
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor Chefe de Controle Interno	AS - 01	01	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Jurídico	AS - 02	01	CPC - 1	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 03	01	CPC - 1	Amplo
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				Amplo
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 4	Amplo
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 3	Amplo
Encarregado de Turma	EX - 02	04	CPC - 4	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Amplo
TOTAL		47		

(Conforme Lei Municipal nº 285/2009 de 29 de Junho de 2009).



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NÚMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO / ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS				
Secretário Municipal	DS - 01	6	SUBSIDIO	Amplo
Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSÍDIO	Amplo
Diretor de Departamento	DS - 03	11	CPC - 2	Amplo
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor Chefe de Controle Interno	AS - 01	01	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Jurídico	AS - 02	01	CPC - 1	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 03	01	CPC - 1	Amplo
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				Amplo
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 4	Amplo*
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 3	Amplo
Encarregado de Turma	EX - 02	04	CPC - 4	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Amplo
TOTAL		47		

(Conforme Lei Municipal nº 285/2009 de 29 de Junho de 2009).



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº: 045 /2010
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO EMENDA MODIFICATIVA
ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

Santo Antônio do Itambé/MG, 26 de fevereiro de 2010.

**Ilmo. Senhor Presidente,
Distintos Vereadores.**


Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda Modificativa nº 05 /2010, que "autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências".

Tal iniciativa se faz necessário tendo em vista que o presente artigo vinha de forma contrária à meta estabelecida pelo BDMG, passando a receber a devida redação.

*Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa da presente Emenda, que ora submetemos à elevada apreciação dessa Ilustre Casa Legislativa, e com a expectativa de que a discussão e a votação do mesmo resultará em aprovação, pede-se seja adotado o **Regime de Urgência**, com fulcro no art. 46, I da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé.*

Sem mais para o momento, renovo à Vossa Excelência e a seus pares os nossos protestos de elevada estima e consideração.

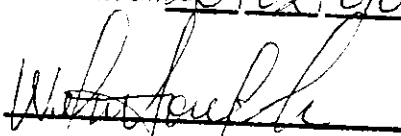
Atenciosamente;


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Reinaldo Euzébio Ferreira;
Presidente da Câmara de Vereadores;
Santo Antônio do Itambé/MG.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

Recebemos em 26/02/2010


Assinatura do Responsável

15:45



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2010

MODIFICA O ART. 2º DA LEI Nº 293/2009 DE 23-12-2009 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei nº 293/09:


Art. 1º - Modifica o art. 2º da Lei Nº 293/2009 de 23-12-2009 que “autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. – As operações de crédito que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) Taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;**
- b) Atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;**
- c) Tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;**
- d) A dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 06 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização; e**
- e) Investimento 100% financiado.”**

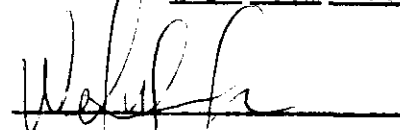
Art. 2º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 26 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

Recebido em 26/02/2010



Responsável

1545



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2010

MODIFICA O ART. 2º DA LEI Nº 293/2009 DE 23-12-2009 QUE “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda Modificativa à Lei nº 293/09:

Art. 1º - Modifica o art. 2º da Lei Nº 293/2009 de 23-12-2009 que “autoriza o município de Santo Antônio do Itambé a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. – As operações de crédito que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) **Taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;**
- b) **Atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;**
- c) **Tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;**
- d) **A dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 06 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização; e**
- e) **Investimento 100% financiado.”**

Art. 2º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 26 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

Recebido em 26/02/2010



Responsável



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06 /2010

MODIFICA A DENOMINAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE DESPORTOS E LAZER DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica a Denominação do Cargo de Chefe de Divisão de Desporto e Lazer, passando para o Cargo de Coordenador, auferindo as respectivas vantagens advindas da nomeação como Coordenador.

Art. 2º - Modifica o Anexo I da Lei Complementar 004/05, que não mais constará com 17 (dezessete) vagas para Chefe de Divisão, constante do Grupo de Chefia – código CH - 01, não mais constando no Grupo de Execução, cargo de Coordenador, as 04 (quatro) vagas outrora existentes – código EX – 01, passando o anexo 01 a ser redigido da forma em que se segue no Anexo 01 da presente Emenda.

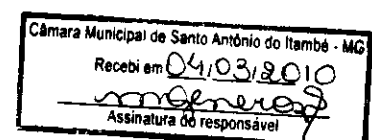
Art. 3º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

RECEBUEMOS
2010 MAR 02 14:08

Recebi em
04/03/2010
Lute



14:08HS



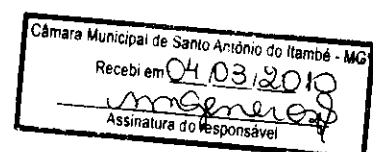
ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGOS CARGOS	NUMERO CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	MODALIDADE RECRUTAMENTO
1 - GRUPO DE DIREÇÃO / ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DS/AS				
Secretário Municipal	DS - 01	6	SUBSIDIO	Amplo
Chefe de Gabinete	DS - 02	1	SUBSIDIO	Amplo
Diretor de Departamento	DS - 03	11	CPC - 2	Amplo
2 - GRUPO DE ASSESSORAMENTO - AS				
Assessor Chefe de Controle Interno	AS - 01	01	SUBSIDIO	Amplo
Assessor Jurídico	AS - 02	01	CPC - 1	Amplo
Assessor de Planejamento, Políticas Públicas e Comunicação	AS - 03	01	CPC - 1	Amplo
3 - GRUPO DE CHEFIA - CH				
Chefe de Divisão	CH - 01	16	CPC - 4	Amplo
4 - GRUPO DE EXECUÇÃO - EX				
Coordenador	EX - 01	05	CPC - 3	Amplo
Encarregado de Turma	EX - 02	04	CPC - 4	Limitado
Defensor Público	EX - 03	01	CPC - 2	Amplo
TOTAL		47		

(Conforme Lei Municipal nº 285/2009 de 29 de Junho de 2009).

Recebi em
09/04/10
M.A.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 07 /2010

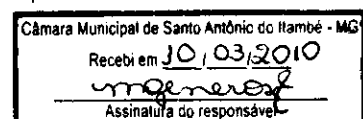
Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha e os que possuem condições socioeconômicas, geográficas ou culturais semelhantes, com a finalidade de constituir uma Associação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a união de forças para buscar a melhoria das condições de vida da população, através do desenvolvimento e do progresso econômico, social, sustentável e técnico dos Municípios integrantes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios do Vale do Jequitinhonha e os que possuem condições socioeconômicas, geográficas ou culturais semelhantes, com a finalidade de constituir uma Associação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a união de forças para buscar a melhoria das condições de vida da população, através do desenvolvimento e do progresso econômico, social, sustentável e técnico dos Municípios integrantes, subscrito pelo Prefeito Municipal em 05 de fevereiro de 2010, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Recebi em 21/05/10
Muller





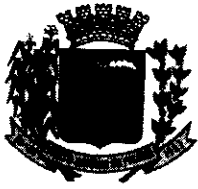
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santo Antonio do Itambé – MG, aos 25 de fevereiro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 08 /2010

"Reinstitui Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, revoga a Lei 011, de 10 de agosto de 2000, e dá outras providências."

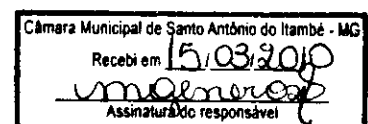
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ/MG:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica reinstituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no Município de Santo Antônio do Itambé/MG, órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à municipalização e a operacionalização da Merenda Escolar.

Parágrafo único: O conselho de Alimentação Escolar (CAE), fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**
Estado de Minas Gerais

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Respeitados as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE):

I – Promover, planejar e coordenar as atividades relativas à Merenda Escolar no município, em colaboração com o Poder Executivo Municipal;

II – Fiscalizar, avaliar e controlar a gestão dos recursos destinados à Merenda Escolar;

III – Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais e com entidades privadas nacionais ou internacionais, quanto à informação que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à Merenda Escolar;

IV – Sugerir ao Executivo a realização de convênios com entidades oficiais estaduais e municipais, visando a integração de programas a serem desenvolvidos por estas entidades no município, com vista ao aperfeiçoamento do Programa Municipal de Alimentação Escolar;

V – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por sete membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**
Estado de Minas Gerais

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes indicados por entidades civis organizada, escolhidos em assembléia;

III – dois representantes dos trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação;

IV – dois representantes de pais de alunos; indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

§ 1º Cada titular do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), terá um suplente, oriundo da mesma categoria.

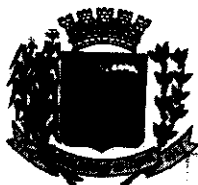
§ 2º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE, será para um mandato de 04 (quatro) anos sendo considerado serviço publico relevante e não remunerado.

§ 3º Os membros do CAE poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

§ 4º Os Conselheiros serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 5º Cada membro do CAE terá direito a um único voto na sessão plenária.

§ 6º As decisões do CAE serão consubstanciadas em resoluções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**

Estado de Minas Gerais

§ 7º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE serão definidos em Regimento interno a ser elaborado, aprovado pelo Executivo.

Art. 4º o CAE terá seu Funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário com o órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando convocados pelo presidente e pelo requerimento de um terço dos seus membros.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Todas as sessões do CAE serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 6º A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 011 de 10 de agosto de 2000.

Santo Antônio do Itambé, 15 de março de 2010.



Jose Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 004/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstalou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Em referência ao Projeto de Lei 03/2010, tenho que as suas disposições são inadequadas ao Município de Santo Antonio do Itambé, contendo regramento que se tornaria inócuo, em vista da sua inviabilidade ou impossibilidade de aplicação.

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições em apreciação, à exceção do Projeto de Lei 03/2010, diante das considerações acima apresentadas.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio
2010.

Valdete J. Gonçalves
Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente

Valdete Rodrigues Martins
Valdete Rodrigues Martins

Relator

Edelvânio Santos da Silva

Membro



Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**
Estado de Minas Gerais

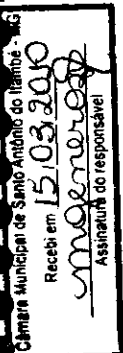
MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 08 /2010

"Reinstitui Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000, e dá outras providencias."

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que reinstitui Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, revoga a Lei 011, de 10 de agosto de 2000, e da outras providências, em face dos seguintes motivos:

A lei 011/200, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, não está de acordo com a nova Lei Federal nº 11.947/09, de 16 de junho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 09 de junho de 2004, 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de






**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
ITAMBÉ**
Estado de Minas Gerais

julho de 2007; revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e da outras providências.

Tendo em vista que a presente Lei Federal é uma norma de caráter geral que dispõe sobre normas para atendimento, controle e fiscalização da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica, deve-se reinstaurar no âmbito municipal a lei que regulamenta tais dispositivos que a este se direciona, devendo, esta lei local, estar em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/09, revogando todas as disposições em contrário.

Dessa forma, esperamos que o pronunciamento dessa egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.


Jose Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

Md. Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de Santo Antônio do Itambé/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA Nº: 09 /2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ-MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

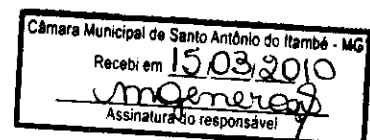
Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Santo Antônio do Itambé-MG autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 632.700,00 (Seiscentos e trinta e dois mil e setecentos reais), destinadas ao financiamento de projetos de Infra-estrutura Urbana no âmbito do **Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo SOMMA**, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) a dívida será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização;
- e) a participação do Município, a título de contrapartida, com recursos próprios, em montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor do investimento financiável.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Recebi em 25/05/10
M. Almeida





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município esta autorizado a construir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A- BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irreatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

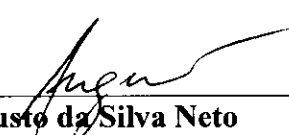
- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes á época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignação, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 15 de março de 2010.



Jose Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa Novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

██████████
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE [REDACTED] A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de [REDACTED] faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de [REDACTED] autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]), destinadas ao financiamento de projetos de Infraestrutura Urbana no âmbito do **Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo SOMMA**, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) taxa de Juros de 4% (quatro por cento) ao ano pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
- b) atualização monetária de acordo com a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores;
- c) tarifa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento;
- d) a dívida será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização;
- e) a participação do Município, a título de contrapartida, com recursos próprios, em montante mínimo de 10% (dez por cento) do valor do investimento financiável.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

RESOLUÇÃO Nº 317

DISPÕE SOBRE:	PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – NOVO SOMMA	
Aprovada em: 12.04.2006	Vigora a partir de: 12.04.2006	Substitui: Resolução nº 404-A, de 06.06.2005

O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso I, do seu Estatuto Social,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais – Novo SOMMA, em consonância com o disposto na Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, com o objetivo de apoiar a modernização institucional da gestão pública e a melhoria da qualidade de vida nos municípios em Minas Gerais, visando proporcionar o desenvolvimento local sustentado.

Art. 2º. O Programa Novo SOMMA objetiva apoiar projetos de saneamento básico e ambiental em água, esgoto, resíduos sólidos e recursos hídricos, de infra-estrutura municipal em sistema viário, iluminação pública e drenagem, bem como de fortalecimento das capacidades gerencial, normativa, operacional e tecnológica da administração pública, envolvendo as áreas de organização, planejamento, tributação, educação, saúde, saneamento, meio ambiente, transporte e trânsito e racionalização de energia.

Art. 3º. O Programa Novo SOMMA será executado com recursos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, provenientes da capitalização prevista no inciso II do art. 3º, nos incisos III dos art. 4º e 6º e no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 13.848/2001.

Parágrafo Único - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. – BDMG, nos termos do art. 10 da Lei 13.848/2001, prestará à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais as informações relacionadas à execução do Programa Novo SOMMA.

Art. 4º. São beneficiários do Programa Novo SOMMA, no âmbito do Estado de Minas Gerais:

- I - municípios;
- II - autarquias e fundações municipais;
- III - empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- IV - empresas privadas permissionárias ou concessionárias de serviços municipais;
- V - associações de municípios organizadas para prestação de serviços de utilidade pública, de interesse comum.

Art. 5º. Poderão ser financiados com recursos do Programa Novo SOMMA projetos de:

- I - saneamento básico e ambiental que contemplem ações nas áreas de:
 - a) água para abastecimento público;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) resíduos sólidos urbanos;
 - d) meio ambiente; e
 - e) recursos hídricos.
- II - infra-estrutura urbana que contemplem ações nas áreas de:
 - a) iluminação pública;
 - b) sistema viário;
 - c) drenagem;
 - d) recuperação do patrimônio histórico e cultural; e
 - e) parques cemitérios.
- III - desenvolvimento urbano e aquisição de patrulha mecanizada;
- IV - fortalecimento institucional que contemplem ações nas áreas de:
 - a) tecnologia de informação e equipamentos de informática;
 - b) capacitação de recursos humanos;
 - c) serviços técnicos especializados;
 - d) equipamentos de apoio à operação e fiscalização; e
 - e) infra-estrutura física.

Art. 6º. Os financiamentos com recursos do Programa Novo SOMMA terão as seguintes condições gerais:

- I - Valor: o financiamento não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15% (quinze por cento) do total dos recursos do Programa recebidos pelo BDMG;
- II - Limite máximo de financiamento: de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento) do total de investimento, de acordo com o projeto;
- III - Prazos: limitado a 15 (quinze) anos, sendo até 3 (três) anos de carência e até 12 (doze) anos de amortização, de acordo com o projeto;

- IV - Taxa de juros: de até 12% (doze por cento) ao ano, de acordo com o projeto;
- V - Atualização Monetária: IPCA, ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores.
- VI - Garantias:
 - a) caução de receitas de transferências constitucionais, no caso de municípios, ou de faturamento, nos casos de autarquias, fundações ou empresas sob controle da municipalidade;
 - b) garantias exigidas conforme normas do BDMG e do BACEN, no caso de empresas privadas.

Art. 7º. É vedado o financiamento de:

- I - despesas de custeio;
- II - construção e aparelhamento de escolas;
- III - construção de unidades de saúde;
- IV - programas de desligamento de servidores;
- V - aquisição ou arrendamento de bens imóveis;
- VI - desapropriações e indenizações de modo geral;
- VII - aquisição de máquinas e equipamentos usados;
- VIII - elaboração de planos diretores de informática;
- IX - projetos já executados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2006.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESUMO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO NOVO SOMMA

Investimentos elegíveis art.4º	Limite de Part. %	Prazos (meses) Carência Amortização	Taxa de Juros (%a.a.)
I - Saneamento básico e ambiental	90	36 144	8
II – Infra-estrutura urbana	80	24 96	9
III – Desenvolvimento urbano	70	12 60	12
IV – Patrulha mecanizada	80	12 60	12
V – Fortalecimento institucional	90	24 72	8

Atualização Monetária: IPCA, ou outro índice que venha a ser estabelecido para atualização monetária de valores.



Câmara
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 10 /2010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COLOCAR LIXO E ENTULHO NA RUA E MANTER ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Estabelece normas de política administrativa municipal e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regimentos do município.

Art. 2º – As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa
- b) apreensão

Art. 3º – A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§1º – Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, à autoridade superior, dentro do prazo fixado neste artigo.

§2º – O montante da multa está vinculada ao valor padrão estabelecido no art. 189 e seguintes do Código Tributário Municipal, representado pela sigla UFPM.

Art. 4º – A apreensão consiste na tomada do bem que constitui a infração, que ficarão sob a guarda da municipalidade por prazo não superior a 30 (trinta) dias, sendo que o valor da diária corresponderá à 1/10 da UFPM.

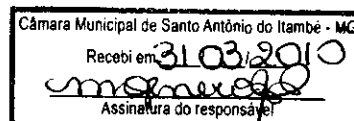
§ 1º – Se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º – O direito ao saldo prescreve em 01 (um) ano.

Art. 5º – A pena é de caráter pessoal, não obstante, os pais responderem pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 6º – Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 7º – A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

§ 2º – O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique, e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constituiu a infração;
- d) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 8º – Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado por edital, para o pagamento da multa, no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediatamente cobrança judicial.

Art. 9º – Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º – A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10º - É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou nos logradouros;
- b) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

Parágrafo único: O interessado em depositar lixo em via pública deverá retirar a devida licença junto ao Órgão Municipal, que verificará a aceitabilidade e providenciará as soluções para a dada situação.

PENA - Multa de 3/10 da UFPM a 01 UFPM.

Art. 11 - É proibido:

- c) deixar soltos Animais (eqüinos, bovinos), pelas vias públicas;

PENA - Multa de 4/10 da UFPM a 01 UFPM.

Art. 12 - A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Santo Antônio do Itambé, 30 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer 005/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstalou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Em referência ao Projeto de Lei 03/2010, tenho que as suas disposições são inadequadas ao Município de Santo Antonio do Itambé, contendo regramento que se tornaria inócuo, em vista da sua inviabilidade ou impossibilidade de aplicação.

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições em apreciação, à exceção do Projeto de Lei 03/2010, diante das considerações acima apresentadas.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio
2010.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Valdete Jerônimo Gonçalves

Relator

Vilmar Rodrigues dos Santos

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Parecer 003/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstitui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Solicito, entretanto, seja apreciada a seguinte proposta de emenda ao Projeto de Lei 010/2010:

Art. 4º (...)

§ 2º O direito ao saldo prescreve em 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 12 O Município deverá disponibilizar local adequado ao depósito de animais em até 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 13 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio 2010.

Vimar Rodrigues dos Santos
Vimar Rodrigues dos Santos

Presidente

Nivaldo pereira da Fonseca
Nivaldo Pereira da Fonseca

Relator

Ineyverson Mourão dos Santos
Ineyverson Mourão dos Santos

Membro



Câmara
Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 11 /2010

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

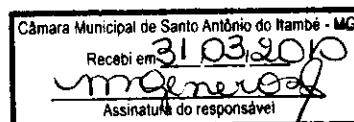
Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso façam necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único: No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 31 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui o Plano Municipal de Saneamento do Município de Santo Antônio do Itambé-MG. Elaborado a partir de levantamentos de campo realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria Obras, e Secretaria de Saúde, com o apoio da equipe técnica da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, procurando-se definir critérios para implementação de políticas públicas que promovam a universalização do atendimento e a eficácia das intervenções propostas.

Prevê-se a implantação de instrumentos norteadores de planejamento relativos a ações que envolvam a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo. Com isso, espera-se aumentar os índices de satisfação da população e contribuir para a redução das desigualdades sociais existentes na região.

Na priorização das ações foram consideradas a otimização na aplicação dos recursos e a necessidade de responder ao desafio de oferecer um serviço público de qualidade.

2 - DIAGNÓSTICOS DA SITUAÇÃO

2.1 - Sistema de Abastecimento de Água

2.1.1 - Sede Municipal

A sede do município possui uma população estimada em 1.272 habitantes, sendo que o índice de atendimento é de 98,2 % em relação ao sistema de abastecimento de água. A principal atividade econômica é a agropecuária, e há uma tendência de crescimento na direção norte do Município.

No que diz respeito ao abastecimento de água a sede do município conta com sistema público operado pela Prefeitura em regime contínuo, havendo razoável incidência de vazamentos e desabastecimento de água a população. Todos os bairros são atendidos, porém com atendimento precário no Bairro Cantante e na região do São Caetano e Ventosa.

O Município possui como fonte de produção 02 (duas) captações do tipo superficial, sendo que a 1ª delas é no Córrego Água Santa, através de barragem de nível e



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

vazão de aproximadamente 3,0 l/s. A 2ª captação é no Córrego Coqueirinho, através de barragem de nível e vazão de 4,0 l/s.

Possui 02 (duas) linhas adutoras independentes, que interligam as duas captações ao RAP 75m³, ambas por gravidade. A AAB-1 interliga a captação Água Santa através de aproximadamente 2.710 metros de tubulação: PVC, JE, DN 85mm (250 metros) , PVC, JE, DN 75 (2460 metros) , A AAB-2, interliga a captação Coqueirinho através de aproximadamente de 3.120 metros de tubulação, sendo PVC 110mm (512 metros) , PVC, JE, DN 85mm (2.390 metros), e PVC, JE, DN 75mm (218 metros).

O tratamento é realizado por 02 (dois) filtros compactos, metálicos, marca Filtrágua, com capacidade nominal de 4 l/s, que nunca funcionaram, além de não estarem interligados ao sistema existente. Essas unidades não serão aproveitadas, sendo substituídas por tratamento completo a implantar.

A reservação é constituída de 04 reservatórios, cujas capacidades somam 105m³, sendo 01 RAP de 75m³, em concreto armado e 03 RAP de 10m³, em fibra de vidro, todos situados na mesma área.

As redes de distribuição totalizam aproximadamente 5786 metros em PVC JE , nos diâmetros nominais de 85mm (209 metros), 75mm (1.269 metros), 60mm (1453 metros), 50mm (1.274 metros), e 32mm (1.581 metros).

Existem 517 ligações prediais, sem padronização e não hidrometradas.

As principais deficiências são:

- Não há registro de manobra
- Desabastecimento do Bairro Cantante e nas regiões da Ventosa e São Caetano nos períodos de estiagem.
- Ligações na rede adutora que abastecem os reservatórios

2.2 - Sistema de Esgotamento Sanitário

2.2.1 - Sede Municipal

Quanto à coleta de esgotos, a sede municipal conta com sistema público operado pela Prefeitura Municipal, não é tarifado, sendo o índice de atendimento de 75 % em relação ao sistema de esgotamento sanitário, onde parte da cidade não é atendida e/ou tem atendimento em condições precárias.

Existem atualmente 355 ligações prediais, fora do padrão COPASA.



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

A rede coletora tem extensão de 4.165 metros, se constituindo de 3.685 metros de PVC DN 100 mm (coletor primário), e 480 m de DN150. Existem Interceptores de 2.557m de PVC Vinilfort DN 150.

A elevatória de esgoto se encontra paralisada, faltando às montagens elétricas. Essa unidade foi projetada para atender uma vazão de 5 l/s, com uma potência de 5 cv. Há uma linha de recalque de 700m em PVC PBA DN 75, que interligará a Elevatória de Esgotos até a Estação de Tratamento de Esgotos.

A estação de tratamento de esgotos está com as obras civis concluídas. Foi projetada para uma vazão média de 3 l/s, é composta de tratamento preliminar (gradeamento, caixa de areia, calha Parshall), reator UASB (1 módulo, em ferro cimento), Filtro Anaeróbio (formato circular, 1 módulo, em ferro cimento), Leito de Secagem (formato circular, 2 módulos, em ferro cimento).

Observação: As obras citadas na elevatória e na estação de tratamento de esgotos, foram executadas com recursos financeiros provenientes de doação da mineradora VALE. Entretanto, como as obras foram paralisadas, o recurso da VALE não mais custeará a implantação da elevatória de esgoto, passando a mesma a se constituir em ônus para a COPASA MG.

O sistema existente funciona bem, há poucos registros de manutenções corretivas.

As principais deficiências são:

- O interceptor final da rede coletora , não faz ligação com a Elevatória ;
- As caixas coletoras ao longo dos interceptores estão abertas;
- Entupimento da rede coletora no leito dos Rios Madre e Queimadas
- Lançamento direto no Rio Queimadas (Rio Branco) e Madre (Rio Preto) do esgoto sem tratamento;

3 - IMPACTOS SOBRE O ESTADO DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

Os dados obtidos junto à Secretária Municipal de Saúde foram essenciais para a análise objetiva da situação sanitária local, assim como para a tomada de decisões e para a programação das ações de saneamento básico. A busca de medidas do estado de saúde da população reflete a preocupação da Prefeitura com a situação local, principalmente no que se refere ao acesso a serviços, às condições de vida e aos fatores ambientais.



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Neste sentido, um dos indicadores oficiais utilizados pela Prefeitura foi a componente longevidade do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, publicado pelo IBGE, que mede a expectativa de vida da população. No caso específico do município de Santo Antônio do Itambé o IDH-Longevidade 0,712 é inferior ao de outros municípios do mesmo porte como o município de Serra Azul de Minas com 0,718 e Alvorada de Minas com 0,743. Outro indicador utilizado foi a componente renda do IDH, que no caso do município de Santo Antônio do Itambé, é de 0,635, também deixa a desejar, se comparado com o dos municípios de: Serra Azul de Minas, com 0,653, Felício dos Santos com 0,657, Alvorada de Minas com 0,667 e Presidente Kubitschek com 0,671.

Quanto à saúde da população, as informações obtidas junto Secretária Municipal de Saúde, indicam um razoável número de internações e atendimentos hospitalares devido as doenças infecto-contagiosas de veiculação hídrica, sendo uma média mensal de 35 (trinta e cinco) consultas ambulatoriais, com diagnóstico de diarreias e parasitoses, que refletem a vulnerável situação sanitária local, consequência da precariedade dos serviços públicos de saneamento básico. No Município há uma elevada prevalência de endoparasitose e viroses (diarreias infecciosas) nos moradores. As viroses são espécies de infecção intestinal, provocados por agentes denominados parasitas. Dentre os parasitas, os mais encontrados no município são:

- Entamoeba histolytica (ameba)
- Ascaris lumbricoides (lombriga)
- Enterobius vermiculares (oxiúros)
- Giárdia lamblia (giárdia)

Esses parasitas acometem o ser humano de forma irrestrita, não escolhendo idade, sexo ou classe social. Suas consequências podem representar grandes danos à saúde do indivíduo, por vezes até fatal.

4 - OBJETIVOS E METAS

Visando a oferta de serviços públicos de qualidade, foram estabelecidas as seguintes metas:

- Garantir o abastecimento de água a 100 % da população da Sede do Município pelos próximos 30 anos;



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

- Garantir a oferta de serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários à no mínimo 90% da população da Sede do Município até o ano de 2015 em etapas definidas conforme o índice de adesão ao serviço;
- Implantar imediatamente os serviços de proteção dos mananciais e dos lençóis freáticos;
- Implantação de 355 ligações prediais de esgoto para atender 75% em início de plano ;
- Melhorias nas 2 (duas) adutoras de água bruta, com implantação de registros de descargas, inclusive as caixas de proteção;
- Implantação de ETA de 5 l/s e Casa de Química;
- Padronização de 517 ligações prediais;
- Implantação de um RAP 40 m³ no Bairro Ventosa;
- Implantação de 473 ligações prediais de esgoto;
- Concluir a implantação da Estação elevatória de Esgoto.

5 - PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES

De forma a atingir as metas estabelecidas, propõe-se a elaboração de projetos visando à adequação e/ou implantação dos sistemas existentes, compreendendo:

- Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

Avaliação da situação atual quanto ao dimensionamento e funcionamento das unidades, identificando e quantificando os problemas encontrados;

Proposição de soluções adequadas às metas estabelecidas;

- Proteção e conservação de Mananciais

Definição de mananciais para fins de abastecimento de água visando futuras expansões;

- Elaboração de plano de proteção de nascentes e das margens dos mananciais;
- Substituição e redimensionamento de parte da rede de distribuição de água e esgotamento sanitário existente;
- Aumento do sistema de produção de água;
- Aumento da capacidade de reservação de água para distribuição.



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

6 - MECANISMOS DE AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA

Prevê-se a avaliação sistemática dos programas, projetos e ações propostos, consubstanciada na elaboração de relatórios periódicos que meçam a sua eficiência e eficácia ao longo do tempo, estruturando-se e implantando-se os seguintes indicadores:

- Frequência de análise da qualidade da água

Objetivo: atender aos padrões de potabilidade do Ministério da Saúde no aspecto de frequência de análise da água distribuída;

- Qualidade físico-química da água distribuída

Objetivo: mostrar a qualidade físico-química da água distribuída ao usuário do sistema de abastecimento em cada ponto de coleta do município;

- Qualidade microbiológica da água distribuída

Objetivo: mostrar a qualidade microbiológica da água distribuída ao usuário do sistema de abastecimento de água do município;

- Índice de perdas do sistema

Objetivo: mostrar o índice de perdas do sistema de abastecimento de água do município;

- Atendimento a solicitações de serviços

Objetivo: mostrar o percentual de serviços de água e esgoto atendidos fora do prazo previamente estabelecido.

- Análise da qualidade da água dos mananciais

Objetivo: mostrar o nível de sólidos em suspensão, quantidade de produtos remanescentes da utilização de agrotóxicos e remanescentes da atividade industrial ou mineradora presentes na água e quantidade de matéria orgânica.

INTERAÇÕES RELEVANTES COM OUTROS INSTRUMENTOS

Comitê de manejo de bacias hidrográficas

Como não existem planos de manejo das bacias hidrográficas, este Plano Municipal de Saneamento procurou contemplar algumas ações específicas de proteção e preservação da nascente do Rio Madre (Rio Preto) Rio Queimadas (Rio Branco) , que corta o Município de Santo Antônio do Itambé, mantendo cobertura vegetal de no mínimo 3.000 m² no entorno das nascentes, proteção dos mananciais existentes de forma a evitar a sua degradação, fiscalização das atividades extrativistas e



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

exploratórias que possam interferir no curso das águas, visando garantir um esquema mínimo de segurança no abastecimento de água à população. Estas ações deverão ser mantidas até que sejam constituídos os Comitês de Bacias Hidrográficas locais, fórum adequado para discussão de um planejamento sobre a utilização sustentável dos recursos hídricos no âmbito dessas bacias.

Plano Diretor de Desenvolvimento do Município

Como não existe Plano Diretor, é de extrema relevância a observação das seguintes diretrizes nas ações do executivo municipal para o alcance dos objetivos deste Plano:

- Coibir a ocupação desordenada das bacias que cortam o município por loteamentos clandestinos, granjeiros, mineradoras ou indústrias, evitando-se, dessa forma, o lançamento de efluentes diretamente nos mananciais;
- Considerar a disponibilidade ou facilidade de implantação dos serviços de saneamento ao elaborar projetos urbanísticos;
- Coibir a construção de imóveis clandestinos nas proximidades das margens dos mananciais que cortam a cidade, de modo a permitir a construção futura de interceptores de esgotos;

Quando da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento do município, este deverá considerar o conteúdo do presente Plano de Saneamento. Caso sejam necessárias mudanças neste Plano, deverá ser consultada a operadora dos serviços de água e esgotamento sanitário.

REVISÕES

Este Plano Municipal de Saneamento deverá ser revisado no prazo máximo de 04 anos ou sempre que se fizer necessário.

Santo Antônio do Itambé, 31 de março de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 004/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstalou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Em referência ao Projeto de Lei 03/2010, tenho que as suas disposições são inadequadas ao Município de Santo Antonio do Itambé, contendo regramento que se tornaria inócuo, em vista da sua inviabilidade ou impossibilidade de aplicação.

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições em apreciação, à exceção do Projeto de Lei 03/2010, diante das considerações acima apresentadas.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio
2010.


Valdete Jerônimo Gonçalves

Presidente


Valdete Rodrigues Martins

Relator

Edelvânio Santos da Silva

Membro

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santa Rita do Itambé - MG;

Projeto de Lei 08/2010, que revisa o Regulamento Municipal de Alimentação Escolar de Santa Rita do Itambé - MG, em conformidade com a Lei 011, de 10 de Agosto de 2007, e dá outras providências;

de

to

CHIT

Maio



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer 005/2010

O Sr. Presidente envia a esta Comissão, para emissão do competente parecer, os seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei 03/2010, que dispõe sobre a regulamentação e controle da poluição sonora no Município de Santo Antonio do Itambé – MG;

Projeto de Lei 08/2010, que reinstalou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Santo Antonio do Itambé, revoga a Lei 011, de 10 de Agosto de 2000 e dá outras providências;

Projeto de Lei 010/2010, que dispõe sobre a proibição de colocar lixo e entulho na rua e manter animais soltos em vias públicas;

Projeto de Lei 011/2010 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município.

Preliminarmente, cumpre apontar que as proposições atendem aos requisitos de admissibilidade e processamento estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém objeto lícito e foi observada a sua iniciativa.

Por suas próprias justificativas, contidas na mensagem de encaminhamento das proposições, de observar que o seu objetivo é o de contribuir para o crescimento e desenvolvimento do Município de Santo Antônio do Itambé

Em referência ao Projeto de Lei 03/2010, tenho que as suas disposições são inadequadas ao Município de Santo Antonio do Itambé, contendo regramento que se tornaria inócuo, em vista da sua inviabilidade ou impossibilidade de aplicação.

Destaco a importância do CAE para o planejamento, fiscalização e aplicação dos recursos destinados ao financiamento da merenda escolar.

Outrossim, diante dos fundamentos supra, emito parecer favorável à aprovação das proposições em apreciação, à exceção do Projeto de Lei 03/2010, diante das considerações acima apresentadas.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 31 de Maio
2010.

Valdete Rodrigues Martins

Presidente

Valdete Jerônimo Gonçalves

Relator

Vilmar Rodrigues dos Santos

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei 121 / 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2011, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro H.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI - amortização da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2010, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão levar em conta a obtenção de ao menos resultado igualitário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010-2013, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pelo art. 29-A da Constituição Federal, conforme arrecadação do exercício anterior.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender à despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, hospitais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - Associações municipais;

V - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo Único. A reserva de contingência destina-se ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

§ 5º Fica autorizado o montante de 50% do valor orçado na Lei Orçamentária Anual para fins de suplementação.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 7º O Poder Legislativo deverá obedecer aos mesmos critérios e limites para abertura de créditos adicionais do Poder Executivo.

§ 8º Não se inclui no limite previsto no art. § 5º as suplementações destinadas a cobrir despesa com pagamento de juros, amortização da dívida e despesas com pessoal, podendo, nesses casos, serem realizadas integralmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2010, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 26. No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 30. Somente poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 34. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 38. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 40. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro.

Art. 41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2010, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser realizadas integralmente, as dotações para atendimento de despesas com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de benefícios previdenciários;
- III- pagamento do serviço de dívida;
- IV- Pagamento das despesas correntes relativas ao SUS.

Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 47. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 48. Fica o município autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, desde que, haja dotação na lei orçamentária anual e suas alterações e convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 15 de abril de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A - ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009
10000000 RECEITAS CORRENTES	5.974.365,77	7.773.690,31	7.951.027,07
11000000 Receita Tributária	94.391,00	207.847,13	257.450,06
12000000 Receita de Contribuições	39.000,74	40.774,45	43.243,89
13000000 Receita Patrimonial	18.139,11	39.352,73	29.810,39
14000000 Receita Agropecuária			
15000000 Receita Industrial			
16000000 Receita de Serviços	-	-	
17000000 Transferências Correntes	5.791.177,52	7.446.947,13	7.580.297,74
19000000 Outras Receitas Correntes	31.657,40	38.768,87	40.224,99
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	291.283,10	390.289,04	115.001,00
21000000 Operações de Crédito			
22000000 Alienação de Bens	22.050,00		
23000000 Amortização de Empréstimos			15.001,00
24000000 Transferências de Capital	269.233,10	390.289,04	100.000,00
25000000 Outras Receitas de Capital			
DEDUÇÃO PARA FUNDEF	728.379,19	981.640,49	1.015.008,01
TOTAL GERAL	5.537.269,68	7.182.338,86	7.051.020,06
B - ESPECIFICAÇÃO			
	2007	2008	2009
300000 DESPESAS CORRENTES	5.171.367,19	6.263.800,02	6.870.964,32
310000 Despesas de Custeio	2.300.617,41	2.582.934,26	6.870.964,32
320000 Transferências Correntes	2.870.749,78	3.680.865,76	-
400000 DESPESAS DE CAPITAL	505.112,89	668.588,55	294.741,58
410000 Investimentos	393.067,19	542.416,18	294.741,58
420000 Inversões Financeiras			
430000 Amortização da dívida	112.045,70	126.172,37	
450000 Transferências de Capital			
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL	5.676.480,08	6.558.541,60	7.165.705,90
RESULTADO NOMINAL (A - B)	(139.210,40)	623.797,26	(114.685,84)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2010	2011	2012
10000000 RECEITAS CORRENTES	7.245.000,00	7.500.000,00	7.650.000,00
11000000 Receita Tributária	142.000,00	150.000,00	160.000,00
12000000 Receita de Contribuições	55.000,00	60.000,00	70.000,00
13000000 Receita Patrimonial	32.000,00	40.000,00	50.000,00
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-
15000000 Receita Industrial	-	-	-
16000000 Receita de Serviços	-	-	-
17000000 Transferências Correntes	6.976.000,00	7.200.000,00	7.320.000,00
19000000 Outras Receitas Correntes	40.000,00	50.000,00	50.000,00
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	2.049.600,00	2.180.000,00	2.310.000,00
21000000 Operações de Crédito	-	50.000,00	-
22000000 Alienação de Bens	30.000,00	30.000,00	30.000,00
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	2.019.600,00	2.100.000,00	2.280.000,00
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÃO DO FUNDEB	1.034.600,00	1.200.000,00	1.320.000,00
TOTAL GERAL	8.260.000,00	8.480.000,00	8.640.000,00
ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO		
	2010	2011	2012
300000 DESPESAS CORRENTES			
310000 Despesas de Custeio	7.131.500,00	7.250.000,00	7.310.000,00
320000 Transferências Correntes	-	-	-
400000 DESPESAS DE CAPITAL			
410000 Investimentos	913.500,00	970.000,00	1.010.000,00
420000 Inversões Financeiras	4.000,00	-	-
430000 Transferências de Capital	-	-	-
450000 Regime de Execução Especial	142.000,00	160.000,00	200.000,00
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	69.000,00	100.000,00	120.000,00
TOTAL GERAL	8.260.000,00	8.480.000,00	8.640.000,00
RESULTADO NOMINAL (A - B)	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR				
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2009			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES				
11000000 Receita Tributária	142.000,00	257.450,06	(115.450,06)	
12000000 Receita de Contribuições	55.000,00	43.243,89	11.756,11	
13000000 Receita Patrimonial	32.000,00	29.810,39	2.189,61	
14000000 Receita Agropecuária	-			
15000000 Receita Industrial	-			
16000000 Receita de Serviços	-			
17000000 Transferências Correntes	6.976.000,00	7.580.297,74	(604.297,74)	
19000000 Outras Receitas Correntes	40.000,00	40.224,99	(224,99)	
TOTAL	7.245.000,00	7.951.027,07	(706.027,07)	
20000000 RECEITAS DE CAPITAL				
21000000 Operações de Crédito				
22000000 Alienação de Bens	20.000,00	15.001,00	4.999,00	
23000000 Amortização de Empréstimos				
24000000 Transferências de Capital	2.019.600,00	100.000,00	1.919.600,00	
25000000 Outras Receitas de Capital				
TOTAL	2.039.600,00	115.001,00	1.924.599,00	
DEDUÇÃO DO FUNDEF	1.034.600,00	1.015.008,01	19.591,99	
TOTAL GERAL	8.250.000,00	7.051.020,06	1.198.979,94	
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2009			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES				
310000 Despesas de Custeio	7.125.500,00	6.870.964,32	254.535,68	
320000 Transferências Correntes				
400000 DESPESAS DE CAPITAL				
410000 Investimentos	1.124.500,00	294.741,58	829.758,42	
420000 Inversões Financeiras				
430000 Amortização da Dívida				
450000 Transferências de Capital				
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
TOTAL GERAL	8.250.000,00	7.165.705,90	1.084.294,10	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO D

METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO

Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ITENS	2007		2008		2009	
	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO	FIXADO	EXECUTADO
A. RECEITA	6.000.000,00	5.537.269,68	6.800.000,00	7.182.338,86	8.250.000,00	7.051.020,06
B. DESPESA	6.000.000,00	5.676.480,08	6.800.000,00	6.932.388,57	8.250.000,00	7.165.705,90
C. RESULTADO NOMINAL		(139.210,40)		249.950,29		(114.685,84)
D. RESULTADO PRIMÁRIO						
E. DÍVIOA PÚBLICA						

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO

	2009	2010	2011	2012
A. RECEITA TOTAL	8.662.500,00	8.260.000,00	8.480.000,00	8.640.000,00
A.1. Receita Não Financeira	8.632.500,00	8.228.000,00	8.390.000,00	85900000
A.2. Receita Financeira	30.000,00	32.000,00	90.000,00	50000
B. DESPESA TOTAL	8.662.500,00	8.260.000,00	8.480.000,00	8.640.000,00
B.1. Despesa Não Financeira	8.569.500,00	8.118.000,00	8.320.000,00	84400000
B.2. Oespesa Financeira	93.000,00	142.000,00	160.000,00	2000000
C. RESULTADO NOMINAL (A - B)	0,00	0,00	0,00	0
D. RESULTADO PRIMÁRIO (C - (A.2 - B.2))	-123.000,00	-174.000,00	-250.000,00	-250.000,00
E. DÍVIOA PÚBLICA				

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

	QUADRO E	QUADRO E	QUADRO E
	2007	2008	2009
DÍVIDA FUNDADA			
A - INSS	78.814,20	52.641,83	52.641,83
B -			
C -			
TOTAL DÍVIDA FUNDADA	78.814,20	52.641,83	52.641,83
DÍVIDA FLUTUANTE			
A - DEPÓSITOS	363.377,27	400.378,63	456.555,06
B - RESTOS A PAGAR EXERC. ATUAL	209.481,17	-	155.980,76
C - RESTOS A PAGAR EXERC. ANT. 2000	215.892,88	244.069,25	244.069,25
TOTAL DÍVIDA FLUTUANTE	788.751,32	644.447,88	856.605,07
Total da Dívida Pública	867.565,52	697.089,71	909.246,90

9/

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	2007	2008	2009
ATIVO			
Ativo Financeiro	393.385,54	493.300,78	565.309,30
Ativo Permanente	2.554.238,19	2.800.348,07	3.045.566,48
Dívida Ativa	905,00	891,18	-
TOTAL DO ATIVO	2.948.528,73	3.293.648,85	3.610.875,78
PASSIVO			
Passivo Financeiro	788.751,32	644.447,88	856.605,07
Passivo Permanente	78.814,20	52.641,83	52.641,83
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO	867.565,52	697.089,71	909.246,90
Patrimônio Líquido	2.080.963,21	2.596.559,14	2.701.628,88
TOTAL GERAL	2.948.528,73	3.293.648,85	3.610.875,78

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2011

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	0	0	0
ISS	0	0	0
ITBI	0	0	0
Taxas	0	0	0
Contribuição	0	0	0
Dívida Ativa	0	0	0
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	0	0	0

5/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICAS
INSTITUCIONAIS

- a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- h) Implementação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS
EDUCACIONAIS

- a) Atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos, buscando melhorar a qualidade do Ensino Fundamental e estimulando a erradicação do analfabetismo.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Atendimento ao transporte escolar.
- d) Se houver demanda assegurar 2% da receita no Ensino Especial.
- e) Aprimoramento de programas assistenciais.
- f) Distribuição de material, uniformes e merenda escolar.
- g) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos.
- h) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- i) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.

POLÍTICAS DE
SAÚDE

- j) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.
- l) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
- a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
- b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência.
- c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos.
- d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária.
- e) Aprimoramento da atenção à saúde mental.
- f) Aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde.
- g) Avanço na regulação hospitalar e ambulatorial.
- h) reforma de unidades.
- i) aprimoramento da atenção à saúde bucal.
- j) Aprimoramento do sistema de informação.
- k) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais correntes.
- l) Gerenciar os tratamentos e atendimentos fora do domicílio - TFD.
- m) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a administração pública municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.
- n) Equipamentos dos Serviços de Saúde.
- o) Construção de prédio para o Programa de Saúde da Família - PSF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	<p>a) Construção e ou reforma de casas para famílias de baixa renda.</p> <p>b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.</p> <p>c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.</p> <p>d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.</p> <p>e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.</p> <p>f) Implantação de plano de pavimentação e recapeamento de vias.</p> <p>g) Implantação, recuperação e instalação de obras e equipamentos de esporte e lazer em parques, praça de esportes e campos da cidade.</p> <p>h) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergenciais.</p> <p>i) Garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, públicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura.</p> <p>j) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos.</p> <p>k) Assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal.</p> <p>l) Manutenção do serviço de atendimento a idosos.</p> <p>m) Aprimoramento de programas assistenciais como: bolsa família e benefício de prestação continuada, etc.</p> <p>n) Ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas.</p> <p>o) Manutenção, ampliação e aprimoramento do atendimento a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.</p> <p>p) Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens.</p> <p>q) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.</p>
POLÍTICA CULTURAL	<p>a) Garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados.</p> <p>b) Preservação da memória e do patrimônio cultural.</p> <p>c) Garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades.</p> <p>d) Incentivo à produção artística emergente.</p> <p>e) Estimulo da participação da sociedade civil</p> <p>f) preservação das identidades étnicas.</p>
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<p>a) Ampliação da atuação de empresas no Município.</p> <p>b) Construção/ Reforma do Parque de Exposição.</p>
POLÍTICAS DO SETOR DE ESPORTES	<p>a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários.</p> <p>b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos.</p> <p>c) Estimulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos.</p> <p>d) apoio à entidades sem fins lucrativos.</p>
POLÍTICAS DO SETOR DE TURISMO E EVENTOS	<p>a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos.</p> <p>b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores.</p> <p>c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios.</p> <p>d) Estimulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO H

POLÍTICA DO SETOR RDDOVIÁRIO	a) Ampliação e manutenção da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas. b) Melhoria do sistema de esgoto de águas pluviais, construção e reforma de pontes, aterros, mata-burros, etc. c) Encascalhamento de estradas, ligando a Sede as propriedades rurais e a outros municípios.
POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DA MULHER	a) Promoção de cursos de qualificação, nas áreas urbanas e rurais, visando a inserção da mulher no mercado de trabalho. b) Criação de órgão gestor das políticas públicas para mulheres com equipe de multiprofissionais. c) Realização de campanhas educativas, com esclarecimentos sobre depressão, estresse das mulheres, planejamento familiar, as DST, TPM, dentre outras doenças. d) Implantação e manutenção dos serviços de atendimento à mulher, incluindo a montagem da rede, a contratação de pessoal e infra-estrutura. e) Criação de fóruns interinstitucionais permanentes com a participação da sociedade civil, para formação e fortalecimento das mulheres no exercício da política e da cidadania garantindo as discussões de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade e necessidades especiais.
POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA	a) Manutenção do convênio com a PMMG. b) Criação de campanhas que visem a promoção de segurança pública municipal. c) Realização de projetos que visem a garantia da segurança pública municipal em parceria com a PMMG, escolas, associações e ONGs.

9/

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

QUADRO I

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será permitida, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

Os riscos fiscais que podem atingir o Município são os seguintes:

1 - Despesas judiciais extraordinárias	20.000,00
2 - Chuvas torrenciais e seca prolongada	80.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.303.222/0001-49

METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será permitida, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde parte desta citada reserva, será reservada para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

Os riscos fiscais que podem atingir o Município são os seguintes:

- 1 - Despesas judiciais extraordinárias 20.000,00
- 2 - Chuvas torrenciais e seca prolongada 80.000,00



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 13 /2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM A APAE DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a celebrar Convênio de Repasse com a APAE de Santo Antônio do Itambé.

Parágrafo Único – o Convênio tem por objeto a Cooperação técnica e operacional entre os partícipes para a realização do serviço de assistência destinado ao atendimento de pessoas com deficiência física, mental e múltipla desta municipalidade, com vistas a garantir à população portadora de necessidades especiais um atendimento com padrões adequados de qualidade e eficiência. (doc. 01)

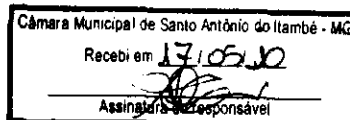
Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente à Entidade APAE de Santo Antônio do Itambé a quantia de até R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) enquanto vigorar o Convênio, bem como ceder o Prédio situado à Rua Odilon Luiz da Cruz, s/nº, Bairro Ventosa, neste município, como sede da APAE de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista para o ano de 2010.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé-MG, em 14 de maio de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

O extrato do presente convênio será afixado no local de costume da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé e respectiva Secretaria de Saúde, bem como publicado no DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS, em conformidade com o art. 37, caput, da CR/88, e art. 61, § único da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERPRETAÇÃO

As cláusulas e condições previstas neste Convênio deverão ser interpretadas de acordo com os princípios de direito Público que regem os Convênios Administrativo e dispositivos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Serro (MG), renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, ajustadas e conveniadas, as partes assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Santo Antônio do Itambé (MG), ____ de maio de 2010.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCELO ALÍRIO DUARTE
PRESIDENTE DA APAE DE SANTO
ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Testemunhas:

1 - _____
CPF: _____ RG: _____

2 - _____
CPF: _____ RG: _____



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 13 /2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG A CELEBRAR CONVÊNIO COM A APAE DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a celebrar Convênio de Repasse com a APAE de Santo Antônio do Itambé.

Parágrafo Único – o Convênio tem por objeto a Cooperação técnica e operacional entre os partícipes para a realização do serviço de assistência destinado ao atendimento de pessoas com deficiência física, mental e múltipla desta municipalidade, com vistas a garantir à população portadora de necessidades especiais um atendimento com padrões adequados de qualidade e eficiência. (doc. 01)

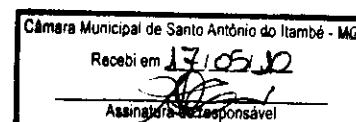
Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente à Entidade APAE de Santo Antônio do Itambé a quantia de até R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) enquanto vigorar o Convênio, bem como ceder o Prédio situado à Rua Odilon Luiz da Cruz, s/nº, Bairro Ventosa, neste município, como sede da APAE de Santo Antônio do Itambé.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista para o ano de 2010.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé-MG, em 14 de maio de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Caro Presidente, Ilustres Vereadores:

Apresentamos o presente projeto de Lei a fim de que mereça a especial atenção dos integrantes desta Colenda Casa, e sua posterior aprovação.

Trata-se de firmar um convênio entre o Município de Santo Antônio do Itambé-MG, CNPJ/MG sob o nº 18.303.222/0001-49, junto à APAE de Santo Antônio do Itambé nos termos da minuta em anexo.

O presente convênio tem por objeto Cooperação técnica e operacional entre os partícipes para a realização do serviço de assistência destinado ao atendimento de pessoas com deficiência física, mental e múltipla desta municipalidade, com vistas a garantir à população portadora de necessidades especiais um atendimento com padrões adequados de qualidade e eficiência.

Vossas Excelências, tendo conhecimento das necessidades especiais que devem ser fornecidas aos cidadãos deficientes de nossa municipalidade, sabem da dificuldade desta Instituição de se manter sem auxílio da Administração Municipal.

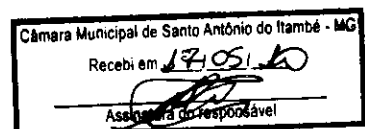
O Município de Santo Antônio do Itambé-MG, conforme convênio, repassará a quantia de até R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) enquanto perdurar o Convênio, além de disponibilizar o imóvel que servirá como sede da APAE, servindo de ajuda de custo para manter a referida Instituição.

Entendemos que este convênio representa um baixo custo ao Município, considerando que irá sem dúvida beneficiar pessoas necessitadas de Santo Antônio do Itambé-MG.

Sendo o objetivo deste, ao ensejo reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos a disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO 001/2010

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ /MG E
A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS
DOS EXCEPCIONAIS – APAE – DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, PARA
FINS QUE ESPECIFICA.**

O **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, CNPJ Nº 18.303.222/0001-49, com sede na Rua Aristides Alves, nº 54, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Augusto da Silva Neto, residente à Avenida Hildebrando Jouir Ribeiro, nº 76, São Caetano, Santo Antônio do Itambé, Minas Gerais, inscrito no CPF sob o n.º 419.142.281-20, portador da cédula de identidade n.º 153.672-6, no uso das atribuições que lhe são conferidas; e de outro lado a Entidade **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ**, inscrita no CNPJ sob o n.º. 05.890.312/0001-31, com sede na Rua Odilon Luiz da Cruz, s/nº, Bairro Ventosa, nesta mesma cidade de Santo Antônio do Itambé - MG, CEP: 39.160-000, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr. Marcelo Alírio Duarte, inscrito no CPF sob o n.º. 555.230.136-68, residente e domiciliado à Rua Dona Candinha, 74, centro, Santo Antônio do Itambé, resolvem celebrar o presente termo de convênio, sob a regência da Lei Federal n.º 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente convênio é a cooperação técnica e operacional entre os partícipes para a realização do serviço de assistência, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência física, mental e múltipla, visando garantir à população portadora de necessidades especiais do Município, atendimento com padrões adequados de qualidade e eficiência.

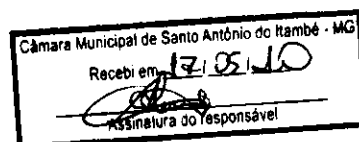
CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor do presente Convênio é de aproximadamente R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), dividido em 08 (oito) parcelas de até R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

CLÁUSULA TERCERIRA – DO DESEMBOLSO

O município procederá a liberação mensal dos recursos financeiros para execução do convênio em 08 (oito) parcelas sucessivas, mediante depósito na conta bancária da Entidade de nº 9852-3, agência 1145-2, Banco do Brasil, até o 10º dia útil de cada mês.

Parágrafo Único: Será suspenso definitivamente a liberação das parcelas previstas nesta cláusula na hipótese de utilização dos recursos em desconformidade com o plano de trabalho, ou em caso de rescisão unilateral do Convênio.





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta de dotação própria na Lei do Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé, exercício de 2010, sob as seguintes rubricas:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé:

- I- Pagar o preço ajustado, liberando as parcelas para crédito na conta da Entidade, em moeda corrente no País, até o 10^o dia útil subsequente ao mês vencido;
- II- Cumprir o Princípio da Legalidade na utilização dos recursos públicos envolvidos no Convênio, zelando pela observância da Lei 8.666/93, normas de contabilidade pública e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III- Acompanhar e controlar a execução do objetivo do convênio diretamente ou por delegação de competência a cargo da responsável pela Saúde do Município ou conselhos pertinentes à Administração Municipal;
- IV- Disponibilizar o imóvel situado à Rua Odilon Luiz da Cruz, s/n^o, Bairro Ventosa, neste município, para funcionar como sede da APAE de Santo Antônio do Itambé;
- V- Fiscalizar a qualidade do serviço prestado aos usuários, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinando as medidas necessárias à otimização da atividade pública desenvolvida neste instrumento;
- VI- Responder pela remuneração, encargos sociais e demais obrigações jurídicas decorrentes da cessão de 02 (dois) funcionários públicos municipais, sendo dois serviços, que auxiliarão o desenvolvimento do objeto deste Convênio pela APAE;
- VII- Solicitar prestação de contas da APAE, realizando a análise de sua legalidade pelo Núcleo de Controle Interno da Administração.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA APAE

São obrigações da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais:

- I- Utilizar os recursos exclusivamente para a finalidade a que se refere o objeto do presente convênio e seu plano de trabalho;
- II- Restituir o Município o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos com o município nos seguintes casos:
 - Quando não for executado o objeto do convênio;
 - Quando da utilização dos recursos em finalidades diversas da pactuada no presente convênio.
- III- Prestar contas dos recursos recebidos conforme normas da Secretaria Municipal de Administração, fazenda e Planejamento, bem como com a



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Secretaria de Controle Interno desta Administração, em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do Convênio;
- IV- Apresentar relatórios das atividades desenvolvidas na instituição que tenham relação com o objeto deste convênio, sempre que for solicitado pela Administração;
 - V- Manter em boas condições o prédio que lhe foi cedido pela Prefeitura Municipal, comunicando imediatamente a Administração eventuais danos estruturais ou defeitos nos equipamentos elétricos, hidráulicos e similares;
 - VI- Somente realizar obras que não importem em alteração estrutural do prédio que lhe foi cedido, incluídas as benfeitorias necessárias;
 - VII- As benfeitorias úteis e voluptuárias tem que ser precedida de autorização do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O convênio vigorará entre a data de sua assinatura e o dia 31 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes poderão prorrogar a data do presente Convênio, de comum acordo, mediante aditivo, respeitadas as normas orçamentárias e contábeis, aplicáveis aos Convênios Administrativos, bem como o limite de 48 meses previstos na lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE

Prorrogada a vigência do Convênio, a contrapartida do município poderá ser corrigida, observados índices legais.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

Os partícipes poderão denunciar ou rescindir a qualquer tempo o Convênio, nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções civis e administrativas, bem como nos seguintes casos:

1. Utilização dos recursos em desacordo com o objeto do Convênio;
2. Mora no pagamento do preço ajustado;
3. Suspensão indevida ou má qualidade do serviço prestado à comunidade.

Parágrafo Primeiro – A rescisão do convênio poderá ocorrer de forma consensual mediante acordo firmado pelas partes.

Parágrafo Segundo – A rescisão também poderá ocorrer unilateralmente devendo a parte promover a notificação escrita à outra, por qualquer meio idôneo, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Terceiro – Havendo rescisão do Convênio, o pagamento do preço mensal será suspenso a partir da data da rescisão, competindo às partes realizarem acerto parcial mediante pagamento proporcional do preço a ser obtido pela seguinte fórmula:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O extrato do presente convênio será afixado no local de costume da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé e respectiva Secretaria de Saúde, bem como publicado no DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS, em conformidade com o art. 37, caput, da CR/88, e art. 61, § único da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERPRETAÇÃO

As cláusulas e condições previstas neste Convênio deverão ser interpretadas de acordo com os princípios de direito Público que regem os Convênios Administrativo e dispositivos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Serro (MG), renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, ajustadas e conveniadas, as partes assinam este instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Santo Antônio do Itambé (MG), _____ de maio de 2010.

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCELO ALÍRIO DUARTE
PRESIDENTE DA APAE DE SANTO
ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Testemunhas:

1 - _____
CPF: _____ RG: _____

2 - _____
CPF: _____ RG: _____



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 014/2010

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica designado que o servidor ganha como dia de folga, o respectivo dia em que for comemorado o seu aniversário, não sendo o dia caracterizado como descumprimento da jornada de trabalho.

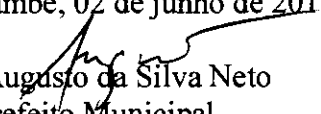
Art. 2º – Ficam garantidos, aos servidores públicos municipais, sem prejuízo de sua remuneração, 03 (três) dias em um período de 12 (doze) meses, para que possam solucionar suas particularidades, desde que pré-autorizado pelo seu superior imediato.

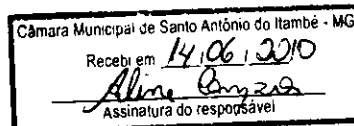
§1º – O servidor deverá apresentar a devida certidão ou documento equivalente ao órgão em que este se encontra lotado, com fins de demonstração do caráter acima mencionado.

§2º – Em havendo necessidade de se utilizar os 03 (três) dias de forma contínua, o mesmo não poderá vir a prejudicar o bom funcionamento da repartição em que se encontra lotado, sob pena de denegação do pedido.

Art. 3º – A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de junho de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

PROJETO DE LEI 15/2010, DE 18 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Turismo FUMDETUR. e dá outras providências,

O povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR, com a finalidade de prover recursos para implantação de programas e a manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla “FUMDETUR”.

Art. 2.º - Ao FUMDETUR, em consonância com as diretrizes da política municipal de turismo, serão aplicados no (a):

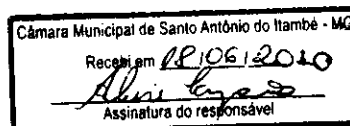
- I - desenvolvimento e implantação de projetos turísticos no Município;
- II - manutenção dos serviços de turismo do Município, ao encargo da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente ;
- III - aquisição de materiais de consumo permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;
- IV - promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pela Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente ;
- V - divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação a nível local, estadual, nacional e internacional;
- VI - programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos e,
- VII - outros programas ou atividade, integrantes ou do interesse da política municipal de turismo;

DA SUBORDINAÇÃO DO FUMDETUR

Art. 3.º - O FUMDETUR será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da política municipal de turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do FUMDETUR, bem como pela aprovação dos recursos e sua aplicação.

Art. 4.º - O Conselho Deliberativo será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

- I - Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente;
- II – Presidente do Conselho Municipal de Turismo
- III - três membros do Conselho Municipal de Turismo, escolhidos na forma de seu regimento





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

Art. 5.º – O exercício como membro do Conselho Deliberativo do FUNDETUR será desempenhado gratuitamente, ficando expressivamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 6 – Ao Conselho Deliberativo do FUMDETUR compete:

- I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUMDETUR;
- II - aprovar a aplicação e liberação de recursos do FUMDETUR;
- III - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUMDETUR, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município e,
- IV - propor medidas de aprimoramento de desempenho do FUMDETUR, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de turismo do Município.

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUMDETUR

Art. 7 – São atribuições do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer Turismo e Meio Ambiente, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;
- II - submeter ao Conselho Deliberativo os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMDETUR, em consonância com o Plano Municipal de Turismo da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMDETUR;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do Orçamento do FUMDETUR;
- VI - movimentar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênios e contratos, inclusive de empréstimo, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo e,
- VII - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMDETUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal;

DA COORDENAÇÃO DO FUMDETUR

Art. 8 – O FUMDETUR terá um Coordenador designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes as competências do FUMDETUR e do Conselho Deliberativo.

§ 1º - A coordenação do FUMDETUR ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente, gestor do FUMDETUR e Presidente do Conselho Deliberativo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

§ 2º - As atribuições do Coordenador do FUMDETUR serão estabelecidas em ato específico da regulamentação.

DOS RECURSOS DO FUMDETUR

Art. 9 – Constituem recursos financeiros do FUMDETUR:

- I - as dotações constantes do Orçamento Anual do Município;
- II - as contribuições, subvenções e auxílios de órgão da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - as receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente;
- IV - o produto de alienação de material ou equipamento inservíveis;
- V - a remuneração oriunda das aplicações financeiras e,
- VI - outras receitas especificamente destinadas ao FUMDETUR.

Art. 10 – As receitas que constituem recursos do FUMDETUR serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas, sob a denominação de "PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - FUMDETUR".

Art. 11 – Constituem ativos do FUMDETUR:

- I - disponibilidade monetária, oriundas das receitas específicas;
- II - direitos que porventura vierem a constituir e,
- III - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 12 – Constituem passivos do FUMDETUR as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 13 – O Orçamento do FUMDETUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal e integrará o Orçamento Anual do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 14 – O Orçamento do FUMDETUR será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

Parágrafo único – O FUMDETUR terá um responsável técnico, devidamente habilitado, integrante do quadro próprio de pessoal, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá às atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - A execução orçamentária do FUMDETUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 16 – A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como na manutenção de serviços de turismo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O FUMDETUR terá duração indeterminada.

Parágrafo único- Em caso de extinção da FUMDETUR, seu patrimônio será incorporado ao Município.

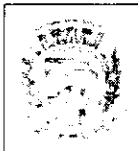
Art. 18 – A administração superior e coordenação político-administrativa do FUMDETUR serão exercidas pelo Conselho Municipal de Turismo e pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 19 – Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Prefeito Municipal baixará Decreto, aprovando o Regimento Interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé/MG, 18 de Junho de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

PROJETO DE LEI 16 /2010, DE 18 Junho DE 2010

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano e superior a 1 (um) dia, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º - Caberá Secretaria Municipal de Turismo, mediante apoio do Conselho Municipal de Turismo, estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

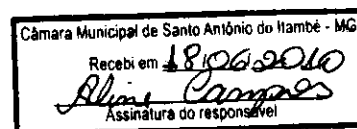
Seção I

Da Política Municipal de Turismo

Subseção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Municipal de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e





Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.303.222/0001-49

programas definidos no Plano Municipal de Turismo - PMT estabelecido pelo Governo Municipal, mediante o apoio do Conselho Municipal de Turismo-COMTUR.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, buscando beneficiar, especialmente, as localidades de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos;

VI - promover e descentralizar o turismo, estimulando as atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades locais nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - elaborar o inventário turístico do Município, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no Município, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II
Do Plano Municipal de Turismo - PMT

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo - PMT será elaborado de forma participativa pela Secretaria Municipal de Turismo, ouvidos os segmentos públicos e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

privados interessados, através do Conselho Municipal de Turismo, e aprovado pelo Prefeito Municipal, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PMT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

Seção III
Do Sistema Municipal de Turismo
Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 8º - Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Turismo;
- II - Conselho Municipal de Turismo; e
- III - Fórum Municipal de Turismo.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Turismo, Órgão Central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 9º - O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - atingir as metas do PMT;
- II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

- I - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PMT;
- III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observado os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO
MUNICIPAL
Seção Única
Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público municipal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PMT.

Art. 11. O Órgão Municipal de Turismo poderá buscar apoio técnico e financeiro com outras secretarias e repartições da administração pública municipal para viabilizar as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento da cadeia produtiva do turismo, com ênfase na inclusão social e a preservação ambiental.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA
Seção I
Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Municipal
Desenvolvimento de Turismo - FUMDETUR

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

1 - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

II - participação no Sistema Municipal de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II
Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 13. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - da lei orçamentária anual, alocada a Secretaria Municipal de Turismo;
- II - do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUMDETUR;
- III - de linhas de crédito de bancos e instituições estaduais, Federais e internacionais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional; e
- V - de organismos e entidades nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de incentivo aos investimentos privados no setor turístico.

Seção III
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUMDETUR

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUMDETUR, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Secretário Municipal de Turismo.

Art. 15. O FUMDETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Turismo de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PMT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do FUMDETUR, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Conselho Municipal de Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 16. Constituem recursos do FUMDETUR:

- I - recursos do orçamento geral do Município;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

III - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IV - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

V - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

VI - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

VII - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do FUMDETUR poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS
Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos
Subseção I
Do Funcionamento e das Atividades

Art. 17. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências e receptivos turísticos;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

VI - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

VII - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

VIII - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

IX - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

X - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

XI - locadoras de veículos para turistas; e

XII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a realizar o cadastro na Secretaria Municipal de Turismo, na forma e nas condições fixadas.

Parágrafo único - Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo.

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 19. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Parágrafo Único - Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

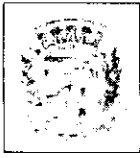
Art. 20. Os meios de hospedagem deverão fornecer a Secretaria Municipal de Turismo, em periodicidade por ela determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III
Das Agências de Turismo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

Art. 21. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda aos consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV
Das Transportadoras Turísticas

Art. 22. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Subseção V
Das Organizadoras de Eventos

Art. 23. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI
Dos Parques Temáticos

Art. 24. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico.

Subseção VII
Dos Acampamentos Turísticos

Art. 25. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII
Dos Direitos

Art. 26. São direitos dos prestadores de serviços turísticos, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais da Secretaria Municipal de Turismo, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais a Secretaria Municipal de Turismo contribua ou não, técnica ou financeiramente.

Subseção IX
Dos Deveres

Art. 27. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

I - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

II - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro no Ministério do turismo; e

III - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção
Da Fiscalização

II

Art. 28. A Secretaria Municipal de Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades
Subseção I
Das Penalidades

Art. 29. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a III do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 4º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

§ 5º As penalidades referidas nos incisos II a III do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 30. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo local e regional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

Art. 31. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo - FUMDETUR.

Subseção II
Das Infrações

Art. 32. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena – advertência por escrito e multa.

Parágrafo único. Ensejando a reincidência de tal ocorrência será aplicado penalidade mais grave.

Art. 33. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 27 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

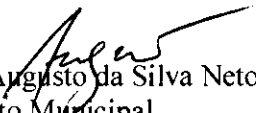
Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 27 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 18 de Junho de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Retornado

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº .17./2010

*ALTERA LIMITES DE ZONA URBANA APROVADO
PELA LEI MUNICIPAL Nº 128 DE 1998.*

Faço saber a todos os habitantes do Município de Santo Antônio do Itambé-MG que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

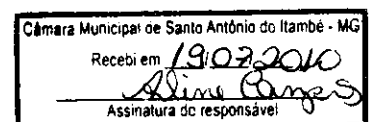
Art. 1º - Os limites da Zona Urbana do Município de Santo Antônio do Itambé-MG, aprovados pela Lei Municipal nº 128, de 1998, ficam acrescidos da área constante do mapa Anexo I, escala 1:10.000, parte integrante desta Lei .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé MG, 01 de julho de 2010.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

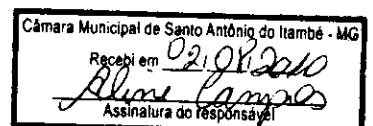
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº .18./2010

Institui as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Santo Antônio do Itambé-MG que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam instituídas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS nos imóveis abaixo descritos e relacionados nos croquis constantes nos anexo I e II que são parte integrante desta Lei.

Art. 2.º - A área denominada Loteamento Planalto tendo início de um ponto, na interseção das divisas do terreno de José Januário Duarte e Caio Afonso Gonçalves, segue em linha quebrada e curva confrontando com Caio Afonso Gonçalves, numa extensão de 350,00 metros, daí, segue por 36,00 metros confrontando com a Avenida João Antônio Baracho, continuando, novamente em linha quebrada, segue por 340,00 metros, confrontando com terreno de propriedade de Aristides Alves Filho; neste ponto em deflexão, à direita, segue em linha reta por 119,00 metros, confrontando com área urbana e 91,00 metros confrontando com Maria José Olímpio; daí, com deflexão para direita, segue em linha quebrada por 715,00 metros, confrontando com terreno de propriedade do Sr. José Januário Duarte, até o ponto das divisas onde deu início a descrição, perfazendo um total de 81.636,20 metros quadrados. (anexo I)





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 3.º - A área de terras pertencentes à Srª Sirlane Aparecida Sales Canhameiro Lopes, denominação Loteamento Cidade Nova, medindo 174.914,89 m² (cento e setenta e quatro mil novecentos e quatorze metros e oitenta e nove centímetros), desmembrando da área rural da requerente denominada Sítio da Farinha Seca medindo 48,40 ha (quarenta e oito hectares e quarenta centiares) com os seguintes confrontantes: Dirceu Alves da Silva, Dimas Gonzaga da Silva, José Januário Duarte e Rio Guanhães, no município de Santo Antônio do Itambé. (anexo II)

Art. 4.º. Novos imóveis poderão ser instituídos como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, por Ato do Executivo Municipal, desde que assim exija o interesse público.

Art. 5.º - O Poder Público Municipal, promoverá a regularização fundiária das áreas instituídas com ZEIS.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé MG, 02 de agosto de 2010.


José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º209...../2010

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Gabinete do Prefeito Municipal

Prezado Senhor Presidente,
Distintos Vereadores.

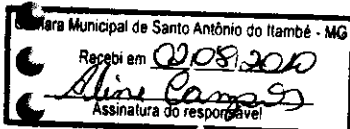
Com respeito e deferência é que encaminho o projeto de lei que **Institui as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e dá outras providências.**

As Zonas Especiais de Interesse Social começaram a surgir no país na década de 80 com o objetivo de propiciar a melhoria da qualidade de vida através de urbanização e regularização fundiária, e do o estabelecimento de padrões urbanísticos próprios, reconhecendo as características específicas e estendendo o direito à cidadania aos moradores dessas áreas.

Além disso, a presente lei entre outras disposições cria instrumentos para a regularização fundiária, de forma a legalizar e dará dignidade a permanência dos moradores nas referidas áreas e a integrar essas populações ao espaço urbano, melhorando sua qualidade de vida e propiciando o exercício cidadania.

Para dar maior agilidade aos procedimentos de regularização fundiária em nosso Município, é que propomos a instituição de novos imóveis como Zonas Especiais de Interesse Social por Ato do Executivo Municipal.

Dentro desse contexto, a lei define como Zonas Especiais de Interesse Social os espaços territoriais destinados à instalação de loteamentos populares ou de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, seja em processos de regularização fundiária ou na urbanização de áreas ocupadas por





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

Também seguem, em anexo, cópias dos croquis das áreas que serão objetos de transformação em ZEIS, identificando e localizando os referidos imóveis.

Desta feita, conclamo aos nobres vereadores que após apreciação pormenorizada, remeta o projeto de lei ao plenário para ser votado e que por fim seja aprovado.

Aproveito ensejo para externar minhas sinceras considerações e respeito ao senhor a sua equipe de trabalho.

Atenciosamente.

Santo Antônio do Itambé-MG, 02 de agosto de 2010.

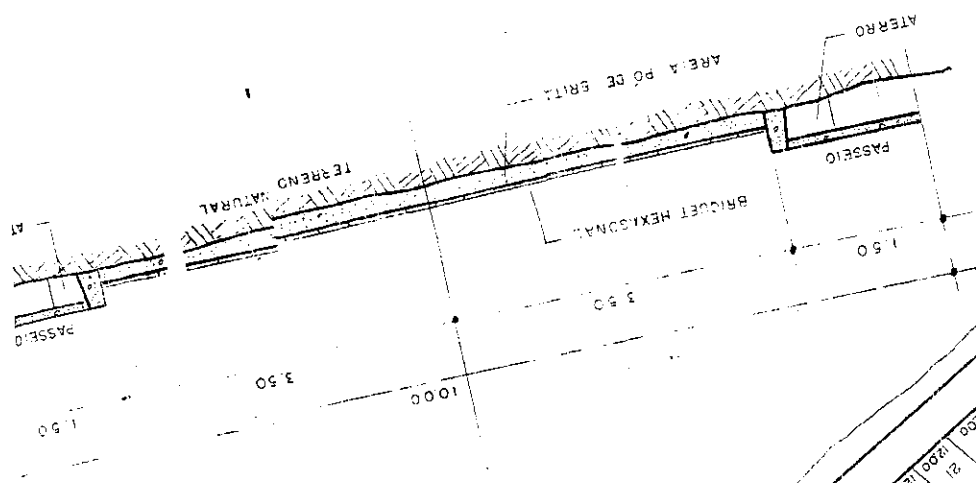

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

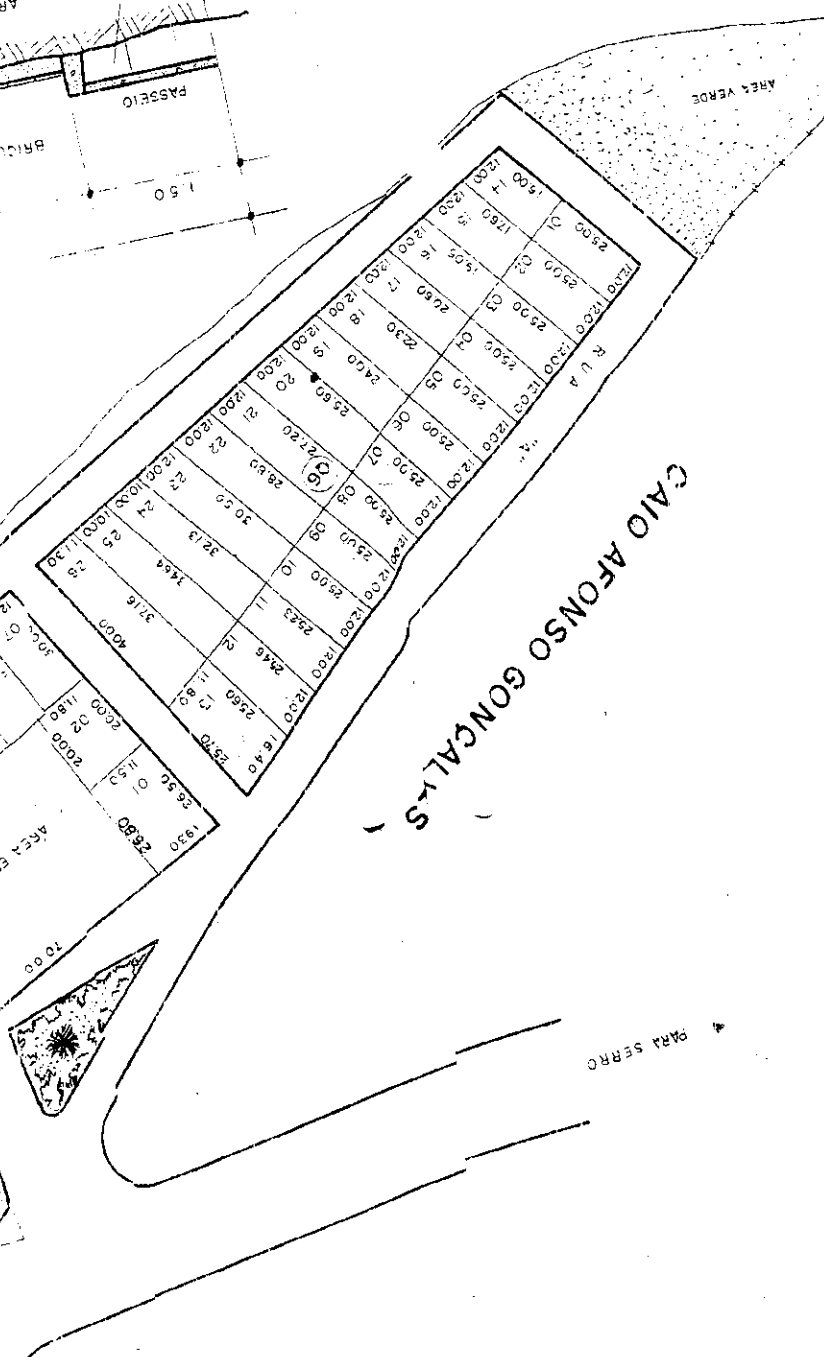
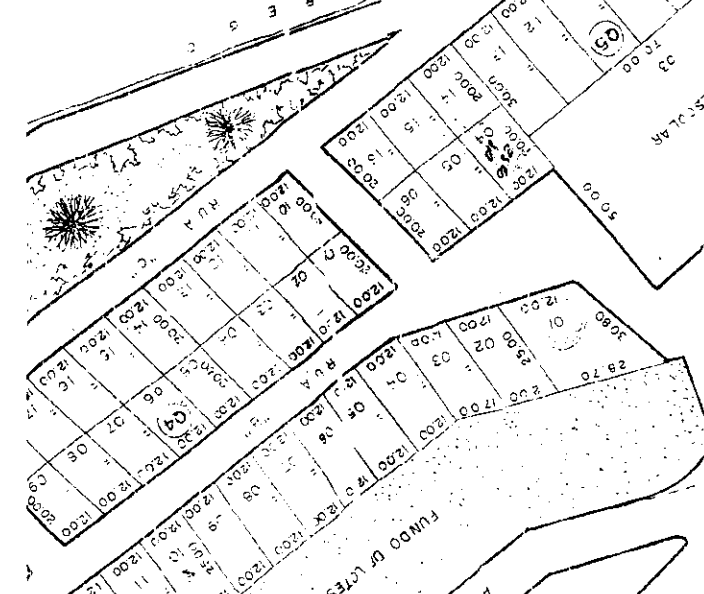
Reynaldo Euzébio Ferreira

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Santo Antônio do Itambé-MG



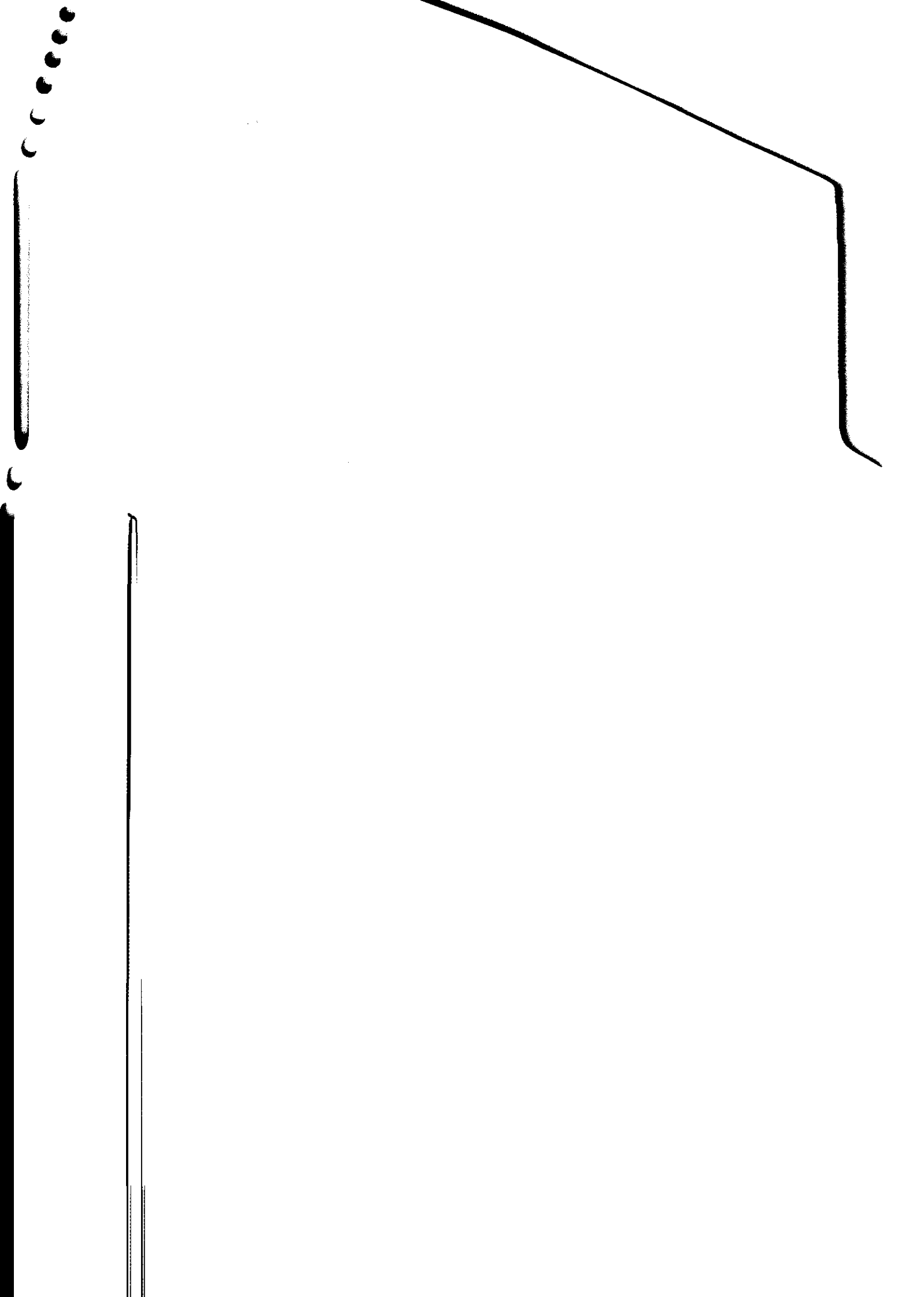
ESCALA 1:125
 JOSÉ JANIÁRIO DUARTE



ÁREA VERDE

CAIO AFONSO GONÇALVES

PARA SERRA



PROEJETO DE LEI Nº 19 DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”

O Povo do Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2º - O orçamento do Município de SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, estima a receita em R\$8.480.000,00 (oito milhões quatrocentos e oitenta mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTE	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	162.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	50.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	27.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.328.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.000,00
SUBTOTAL	8.600.000,00

[Handwritten signature]

DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF	-1.195.000,00
SUBTOTAL	-1.195.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	500.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	75.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	500.000,00
SUBTOTAL	1.075.000,00
TOTAL GERAL	8.480.000,00

Art. 4º - As despesas do Município de **SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ** serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	420.000,00
JUDICIÁRIA	110.000,00
ADMINISTRAÇÃO	1.592.000,00
DEFESA NACIONAL	19.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	27.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	572.500,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	296.000,00
SAÚDE	1.682.500,00
EDUCAÇÃO	2.013.000,00
CULTURA	262.000,00
URBANISMO	547.000,00
HABITAÇÃO	20.000,00
SANEAMENTO	95.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	38.000,00
AGRICULTURA	251.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	27.000,00
COMUNICAÇÕES	48.000,00
ENERGIA	53.000,00
TRANSPORTE	298.000,00
DESPORTO E LAZER	43.000,00

Handwritten signature and initials

ENCARGOS ESPECIAIS	2.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
TOTAL	8.480.000,00

DESPESAS POR UNIDADE DE GOVERNO	
Câmara Municipal	420.000,00
Gabinete e Sec. Diretas/ Assessoria Geral	570.000,00
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento	1.066.000,00
Secretaria de Educação	2.013.000,00
Secretaria de Cult., Esp., Lazer, Tur. e Meio-Ambiente	370.000,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	1.682.500,00
Secretaria de Ação Social	293.000,00
Secretaria de Obras, Transportes e Desenvolvimento	1.702.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	74.500,00
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	225.000,00
Reserva de Contingência	64.000,00
TOTAL	8.480.000,00

DESPESAS POR CATEGORIA E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.511.120,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.902.580,00
SUBTOTAL	7.415.700,00
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	870.300,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	130.000,00
SUBTOTAL	1.000.300,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.000,00
SUBTOTAL	64.000,00
TOTAL	8.480.000,00

[Handwritten signature]

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a:

I - a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50,00%(cinquenta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficiente durante a execução orçamentária de 2011, podendo, para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4320/64.

II - a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00% (cem por cento) da receita estimada.

III - a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V - proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional Suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

VI - contratar operações de crédito até o limite previsto para despesas de capital.

Art. 6º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem repassados mensalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Não estabelecida à programação determinada no "caput", a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do §2º do art. 29ª da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze

avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, ate o dia 20 de cada mês.


Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG, aos 31 de agosto de 2010.




José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Deliberação em 1º Turno.


Euzébio Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG

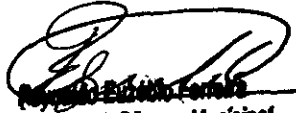
Celso Soares da Costa
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


José da Conceição
Secretário - Tesoureiro da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG

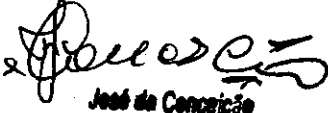
CÂMARA MUNICIPAL
DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
Aprovado em <u>11 / 11 / 2010</u>
Votação com <u>06</u> votos.
Presidente
Santo Antônio do Itambé <u>11 / 11 / 2010</u>


Aprovado com Emenda.

Relatório em 2º Turno


Roberto Carlos
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG

Celso Soares da Costa
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


José da Conceição
Secretário - Tesoureiro da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
Aprovado em 11 / 11 / 2010
Votação com 06 votos.

Presidente
Santo Antônio do Itambé 11 / 11 / 2010



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA 019/2010.

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica o executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2011, podendo para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.

II – a abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 15 % (quinze por cento) da receita estimada.

III – a abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício financeiro de 2011, podendo para tanto utilizar-se do superávit financeiro verificado no exercício anterior, até o limite previsto no inciso I.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais por meio de crédito adicional suplementar para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

VI – contratar operações de crédito até o limite previsto para despesas de capital, mediante autorização legislativa prévia."

Santo Antônio do Itambé, 3 de Novembro de 2010.

Celso Soares da Costa

José da Conceição

Valdete Jerônimo Gonçalves

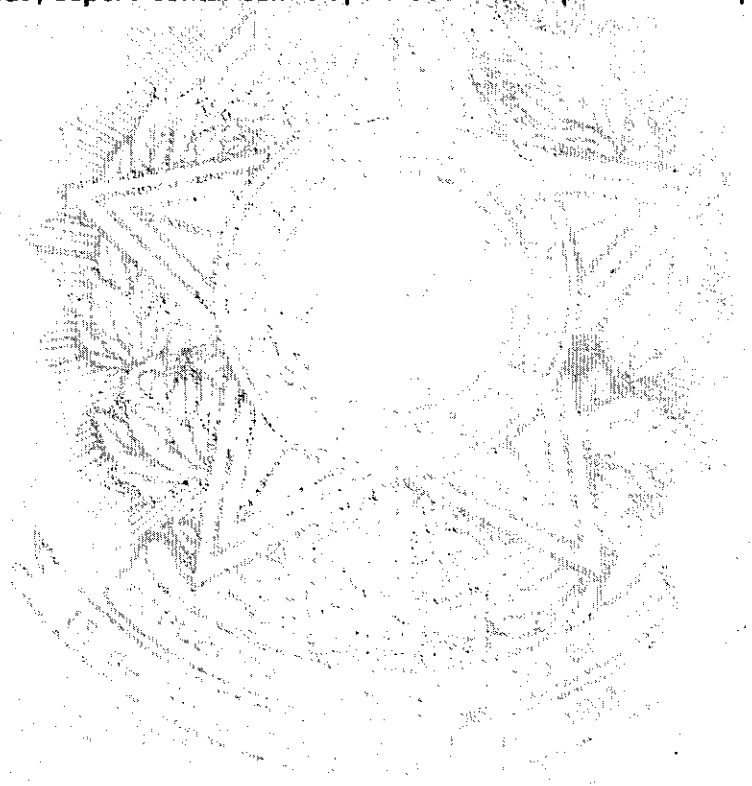
Valdete Rodrigues Martins



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Justificação: A emenda apresentada autoriza as suplementações até o limite de 10,0% (dez por cento), além deste percentual devem ser encaminhados Projetos de Lei para abertura de crédito suplementar ao Legislativo. O percentual emendado é suficiente para remanejamentos meramente orçamentários, já que a proposta orçamentária enviada foi muito bem discutida e planejada pela administração municipal. Pela justiça e pela oportunidade desta emenda, espero contar com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA 019/2010.

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – Fica o executivo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2011, podendo para tanto utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 4.320/64.

II – a abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício de 2011, podendo para tanto utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) da receita estimada.

III – a abrir créditos suplementares as dotações do orçamento para o exercício financeiro de 2011, podendo para tanto utilizar-se do superávit financeiro verificado no exercício anterior, até o limite previsto no inciso I.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais por meio de crédito adicional suplementar para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

VI – contratar operações de crédito até o limite previsto para despesas de capital, mediante autorização legislativa prévia."

Santo Antônio do Itambé, 3 de Novembro de 2010


Vilmar Rodrigues dos Santos


Ineyverson Mourão dos Santos


Edelvanio Santos da Silva


Nivaldo Pereira da Fonseca



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Retirado

Retirado

em

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20/2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO (CONVÊNIO DE ESTÁGIO) TÉCNICA DIDÁTICA E CIENTÍFICA COM A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé, através de seu Poder Executivo, autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica Didática e Científica, e respectivos Aditivos, com a **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG**, objetivando o desenvolvimento de um Programa de Integração Ensino-Serviço, envolvendo, predominantemente, o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das atividades no Programa de Estágio proposto de modo a elevar o nível de atendimento da população e melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único – Os objetivos de que trata o *caput* deste artigo, destinar-se-ão especificamente para o estágio de alunos regularmente matriculados na **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG – CAPUS SERRO-MG**, e que venham freqüentando.

Para Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recabi em 30/08/2010
<i>Aline Borges</i>
Assinatura do responsável



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente, o Curso de Direito.

Art. 2º - Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo Termo de Cooperação (CONVÊNIO DE ESTÁGIO), são as constantes da minuta em anexo, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, sendo que o valor a ser pago ao estagiário será de R\$300,00 (trezentos reais) mensal.

Art. 4º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé MG, 26 de agosto de 2010.



José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé
RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

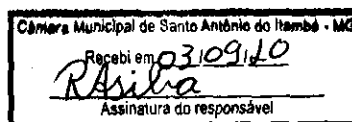
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 21/2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO (CONVÊNIO DE ESTÁGIO) TÉCNICA DIDÁTICA E CIENTÍFICA COM A PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santo Antônio do Itambé, através de seu Poder Executivo, autorizado a celebrar Termo de Cooperação Técnica Didática e Científica, e respectivos Aditivos, com a **PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG**, objetivando o desenvolvimento de um Programa de Integração Ensino-Serviço, envolvendo, predominantemente, o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das atividades no Programa de Estágio proposto de modo a elevar o nível de atendimento da população e melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único – Os objetivos de que trata o *caput* deste artigo, destinar-se-ão especificamente para o estágio de alunos regularmente matriculados na **PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS – PUC-MG – CAPUS SERRO-MG**, e que venham freqüentando,





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

RUA ARISTIDES ALVES Nº 54 - CENTRO
ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente, o Curso de Direito.

Art. 2º - Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo Termo de Cooperação (CONVÊNIO DE ESTÁGIO), são as constantes da minuta em anexo, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário, sendo que o valor a ser pago ao estagiário será de R\$500,00 (Quinhentos reais) mensal.

Art. 4º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé MG, 02 de setembro de 2010.



José Augusto da Silva Neto

Prefeito Municipal

CONVÊNIO DE ESTÁGIO que, entre si, celebram _____
doravante denominada Concedente, situada na Av. (Rua) _____, nº _____,
cidade _____/Estado _____, CEP _____, CNPJ _____,
neste ato representado por _____ cargo _____
e a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS
GERAIS, doravante denominada PUC Minas, com sede à Avenida Dom José Gaspar, 500 -
Coração Eucarístico, CEP 30.535-901, Belo Horizonte/MG, CNPJ 17.178.195/0014-81,
representada pelo reitor Prof. Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães, em conformidade com a
Lei nº 11.788/2008, as Resoluções e as Normas Internas das partes envolvidas, e as cláusulas
e condições seguintes:

Cláusula primeira – A Concedente propiciará estágio curricular Obrigatório e Não obrigatório a estudantes matriculados e frequentes nos cursos da PUC Minas em qualquer de seus Campi, de acordo com suas disponibilidades e vagas de estágio.

Cláusula segunda – O Estágio deverá proporcionar ao estagiário uma complementação profissional, social e cultural, em conformidade com o Calendário Escolar, Projeto Pedagógico dos cursos da PUC Minas.

Cláusula terceira – Caracterização do Estágio Não obrigatório

Estágio Não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

- 3.1 - Os ESTAGIÁRIOS serão escolhidos a partir de critérios estabelecidos pela CONCEDENTE e pela PUC Minas;
- 3.2 - A jornada de atividades dos estagiários será estabelecida pela Concedente, sem prejuízo das atividades escolares, não podendo ultrapassar o limite de 30 horas semanais;
- 3.3 - A duração do estágio será estabelecida pela CONCEDENTE e pela PUC Minas, limitada a permanência do ESTAGIÁRIO junto à CONCEDENTE por no máximo dois anos, exceto para portador de deficiência;

Cláusula quarta – Obrigações da Concedente para o Estágio Não obrigatório

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- 4.1 - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar a realização das atividades de estágio;
- 4.2 - Observar a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;
- 4.3 - Enviar à PUC Minas, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, bem como a avaliação final do estágio;
- 4.4 - Celebrar o Termo de Compromisso entre os ESTAGIÁRIOS e a CONCEDENTE, com interveniência da PUC Minas, de acordo com a Lei nº 11.788/2008, no qual estarão acertadas as condições do estágio;
4.4.1 - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Termo de Compromisso, caracteriza vínculo de emprego do ESTAGIÁRIO com a parte CONCEDENTE para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, conforme art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008;
- 4.5 - Assegurar ao ESTAGIÁRIO que desenvolva estágio com duração igual ou superior a um ano recesso remunerado de trinta dias ou proporcional nos casos de estágio inferior a um ano, preferencialmente durante suas férias escolares;
- 4.6 - Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do ESTAGIÁRIO, para orientar e supervisionar até 10 (dez) ESTAGIÁRIOS simultaneamente;
- 4.7 - Contratar em favor do ESTAGIÁRIO seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar no Termo de Compromisso o nome da seguradora e o número da apólice de seguro;
- 4.8 - Por ocasião do desligamento do ESTAGIÁRIO, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- 4.9 - Pagar para o ESTAGIÁRIO a bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte.

Cláusula quinta – Obrigações da PUC Minas para o Estágio Não obrigatório

São obrigações da PUC Minas, em relação aos estágios:

- 5.1 - Orientar e avaliar o estágio, nos termos das normas internas, currículos e projetos pedagógicos, devendo intervir na relação estabelecida, sempre que julgar necessário, nos termos da Lei nº 11.788/2008;
- 5.2 - Avaliar as instalações da parte CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do ESTAGIÁRIO e indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO.

Cláusula sexta – Caracterização do Estágio Obrigatório

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

- 6.1 - A jornada de atividades dos estagiários será estabelecida pela PUC Minas de acordo com o projeto pedagógico do curso;
- 6.2 - A duração do estágio será estabelecida pela PUC Minas de acordo com o projeto pedagógico do curso, sendo sempre durante o semestre letivo.

Cláusula sétima – Obrigações da Concedente para o Estágio Obrigatório

- 7.1 - Aceitar o ESTAGIÁRIO indicado pela PUC Minas, para desenvolver as atividades propostas no Projeto Pedagógico do curso;
- 7.2 - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar a realização das atividades de estágio;
- 7.3 - Assinar o Termo de Compromisso celebrado pela PUC Minas.

Cláusula oitava – Obrigações da PUC Minas para o Estágio obrigatório

São obrigações da PUC Minas, em relação aos estágios:

- 8.1 - Celebrar o Termo de Compromisso entre os ESTAGIÁRIOS e a CONCEDENTE de acordo com a Lei nº 11.788/2008, no qual estarão acertadas as condições do estágio obrigatório;
- 8.2 - Contratar em favor do ESTAGIÁRIO seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar no Termo de Compromisso o nome da seguradora e o número da apólice de seguro;

Cláusula nona - Os ESTAGIÁRIOS não terão qualquer vínculo empregatício com a CONCEDENTE, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo único: O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Termo de Compromisso, caracteriza vínculo de emprego do ESTAGIÁRIO com a parte CONCEDENTE para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária, conforme art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008.

Cláusula décima - Os ESTAGIÁRIOS somente poderão iniciar as atividades de estágio junto a CONCEDENTE com toda a documentação regularizada, sendo que os estágios iniciados sem a autorização e assinatura da PUC Minas não serão por esta reconhecidos.

Parágrafo único: As partes convenientes devem apresentar documentos idôneos, autênticos e legítimos, e em caso de falsificação e/ou informações inverídicas ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente no país.

Cláusula décima primeira - O presente convênio vigorará por tempo indeterminado a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido desde que qualquer das partes convenientes notifiquem à outra com antecedência de dez dias, sem prejuízo para as atividades de estágio vigentes e autorizadas ou de imediato na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais.

Cláusula décima segunda - Fica eleito o foro da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste convênio.

E, por estarem de pleno acordo, foi o presente instrumento, assinado pelas partes, em duas vias de igual teor, para que produza todos os efeitos legais.

Belo Horizonte, / /2010.

Concedente

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Vereador, Ineyversom Mourão dos Santos, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG o seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei Nº 22 de 2010 de Outubro de 2010

"Dispõe sobre a denominação de Bairro São Caetano, a área urbana que especifica e dá outras providências."

Artigo 1º - Denomina-se Bairro São Caetano a região compreendida pelo perímetro dos seguintes logradouros:

Parágrafo Único: Inicia-se o Bairro São Caetano na ~~Avenida Hildebrando Jouir Ribeiro~~, após a ponte sobre o Rio Preto, (~~Rua José Avelino da Lomba~~) ~~Rua Fátima Aparecida da Silva Ferreira~~, ~~Rua Maria da Conceição Silva~~, ~~Travessa João Maurício Ferreira~~, (~~Rua Professora Coralina de Cássia~~) ~~Travessa Cachoeirinha~~, ~~Rua Belos Montes~~, ~~Rua Redolvin Pereira dos Santos~~, terminando ao final da Av. Hildebrando Jouir Ribeiro.

Artigo 2º - A iniciativa justifica-se por não haver Legislação Municipal que especifica a denominação do Bairro São Caetano, uma vez que este nome "São Caetano" já consta nos antigos mapas da região, sendo popularmente e culturalmente reconhecido e usado pelos moradores e toda comunidade itambeana.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 21 de 10 de 2010

Ineyversom Mourão dos Santos

Ineyversom Mourão dos Santos
Vereador

Projeto retirado em 08/12/2010

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em 21/10/2010
[Assinatura]
Assinatura responsável

O Vereador, Ineyversom Mourão dos Santos, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG o seguinte projeto de lei:

Projeto de Lei Nº 22 de 2010 de Outubro de 2010

"Dispõe sobre a denominação de Bairro São Caetano, a área urbana que especifica e dá outras providências."

Artigo 1º - Denomina-se Bairro São Caetano a região compreendida pelo perímetro dos seguintes logradouros:

Parágrafo Único: Inicia-se o Bairro São Caetano na Avenida Hildebrando Jouir Ribeiro, após a ponte sobre o Rio Preto, Rua José Avelino da Lomba, Rua Fátima Aparecida da Silva Ferreira, Rua Maria da Conceição Silva, Travessa João Mauricio Ferreira, Rua Professora Coralina de Cássia, Travessa Cachoeirinha, Rua Belos Montes, Rua Redelvim Pereira dos Santos, terminando ao final da Av. Hildebrando Jouir Ribeiro.

Artigo 2º - A iniciativa justifica-se por não haver Legislação Municipal que especifica a denominação do Bairro São Caetano, uma vez que este nome "São Caetano" já consta nos antigos mapas da região, sendo popularmente e culturalmente reconhecido e usado pelos moradores e toda comunidade itambeana.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 21 de 10 de 2010

Ineyversom Mourão dos Santos

Ineyversom Mourão dos Santos
Vereador



Deferido em 04/10/2010



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 23 /2010

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ A CONCEDER BENEFÍCIO EVENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O benefício instituído por esta Lei atenderá a população de baixa renda e consistirá o seguinte:

I – AUXÍLIOS FUNERAIS

- a) Fornecer transporte de corpos de outros municípios para Santo Antônio do Itambé, quando o falecido residir no território municipal e se verificar o óbito em outra cidade;
- b) Efetuar as despesas com o funeral, quando não custeados por fonte de recursos de pessoas carentes;

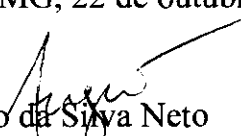
Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o enquadramento dos beneficiários, ficando consignado que todo e qualquer atendimento decorrente da autorização concedida nesta Lei deverá ser para pessoa carente, devidamente cadastrada pela Assistência Social.

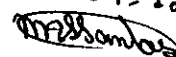
Art. 3º - Os beneficiários previstos constantes nesta Lei somente serão concedidos se a municipalidade contar com os recursos necessários específicos à sua consecução.

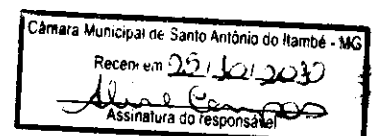
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, de cada exercício, distribuídas pela Contabilidade, que estabelecerá a correlação da despesa com a respectiva previsão orçamentária.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé/MG, 22 de outubro de 2010.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Recebi dia 17.12.2010


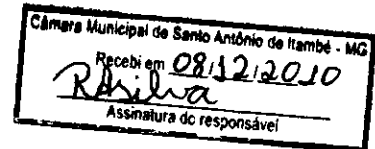


Parecer da Comissão de serviço Públicos Municipais:

A C S P M, da o parecer favorável ao projeto de lei 23/2010,
que autoriza o município de Santo Antonio do Itambé a
conceder beneficio eventual e da outras providências.(
Auxilio funeral)

Santo Antonio do Itambé, 08 de dezembro de 2010.


Presidente



às 17:20 hs

Relator

Membro



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 24 /2010

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios das Macro Regiões de Saúde Nordeste/Jequitinhonha, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

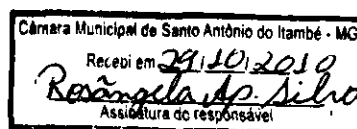
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios das Macro Regiões de Saúde Nordeste/Jequitinhonha, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, subscrito pelo Prefeito Municipal, nos termos do Anexo Único desta Lei.)

Art. 2º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município/Fundo Municipal de Saúde, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária. /





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé


CEP: 39.160-000

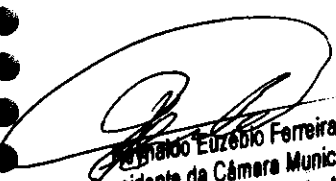
ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

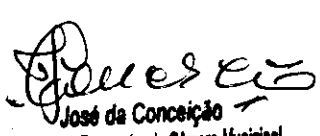
Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

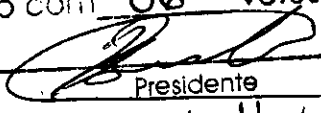
Santo Antônio do Itambé - MG, 29 de outubro de 2010.


JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL


Euzébio Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


Celso Soares da Costa
Vice-Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG


José da Conceição
Secretário - Tesoureiro da Câmara Municipal
Santo Antônio do Itambé - MG

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG	
Aprovado em	11 / 11 / 2010
Votação com	06 votos.
	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé	11 / 11 / 2010

**MINUTA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA
DO NORDESTE / JEQUITINHONHA - CISNORJE.**

Os Municípios de Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Angelândia, Alvorada de Minas, Araçuaí, Aricanduva, Ataléia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Carlos Chagas, Catuji, Coluna, Comercinho, Campanário, Congonhas do Norte, Coronel Murta, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Datas, Diamantina, Divisa Alegre, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Gouvea, Itaipé, Itambacuri, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joáima, Jordania, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Monte Formoso, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Presidente Kubitschek, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antonio do Itambé, Santo Antonio do Jacinto, São Gonçalo do Rio Preto, São José do Divino, Senador Modestino Gonçalves, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Teófilo Otoni, Turmalina, Umburatiba, Veredinha, Virgem da Lapa reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/05 e na Lei Estadual nº 18.036/09;

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em 29/10/2010
Rosângela Ap. Silva
Assinatura do responsável

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE / JEQUITINHONHA-CISNORJE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 E DA LEI ESTADUAL Nº 18.036/09, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Nordeste / Jequitinhonha - CISNORJE, constituído pelos Municípios de Águas Formosas, Águas Vermelhas, Almenara, Angelândia, Alvorada de Minas, Araçuaí, Aricanduva, Ataléia, Bandeira, Berilo, Bertópolis, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Carlos Chagas, Catuji, Coluna, Comercinho, Campanário, Congonhas do Norte, Coronel Murta, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Datas, Diamantina, Divisa Alegre, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Gouvea, Itaipé, Itambacuri, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jenipapo de Minas, Jequitinhonha, Joáima, Jordania, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Machacalis, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Monte Formoso, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Palmópolis, Pavão, Pedra Azul, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Presidente Kubitschek, Rio do Prado, Rubim, Salto da Divisa, Santa Helena de Minas, Santa Maria do Salto, Santo Antonio do Itambé, Santo Antonio do Jacinto, São Gonçalo do Rio Preto, São José do Divino, Senador Modestino Gonçalves, Serra dos Aimorés, Serro, Setubinha, Teófilo Otoni, Turmalina, Umburatiba, Veredinha, Virgem da Lapa, é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Teófilo Otoni - MG, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião NORDESTE JEQUITINHONHA do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

I - ASSEMBLEIA GERAL;

II – CONSELHO DIRETOR;

III - CONSELHO FISCAL;

IV – CONSELHO TÉCNICO - EXECUTIVO;

V – DIRETORIA-EXECUTIVA.

Parágrafo Único - As competências e o funcionamento dos órgãos descritos nesta cláusula, que não estejam previstos neste Protocolo de Intenções, serão definidos em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - Compete privativamente à Assembléia Geral:

I) eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;

II) aprovar as contas;

III) elaborar, aprovar e alterar o Protocolo de Intenções e o Estatuto;

IV) decidir sobre a dissolução do CONSÓRCIO;

V) julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciados;

VI) deliberar sobre a mudança da sede do CONSÓRCIO;

VII) autorizar a alienação de bens do CONSÓRCIO, exceto os bens móveis - conforme demonstrado por laudos técnicos - declarados inservíveis;

VIII) aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados.

§ 2º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.

§ 3º - A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo,

dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembléia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, observadas as seguintes disposições:

I - Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto.

II - Para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Protocolo de Intenções e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais a votação se dará por maioria relativa.

III - Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembléia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim.

IV - Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia.

V - Não será permitido tratar, na Assembléia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele cabendo:

I - atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;

II - estimular, na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais municípios;

III - estabelecer metas ao Conselho Técnico-Consultivo e aos demais setores do CONSÓRCIO no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;

IV - autorizar a alienação dos bens móveis declarados inservíveis;

V - aprovar a requisição de servidores públicos para servirem na entidade;

VI - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

VII - aprovar a proposta de orçamento da entidade, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;

VII - indicar o Secretário-Executivo, bem como determinar o seu afastamento, a sua demissão ou a sua substituição, conforme o caso;

IX - prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO TÉCNICO-EXECUTIVO

O Conselho Técnico-Executivo é o órgão executivo, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados, a ele competindo:

I - promover a execução das atividades do CONSÓRCIO;

II - propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho Diretor;

III - propor ao Conselho Diretor a requisição de servidores municipais para servirem ao CONSÓRCIO;

IV – elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho Diretor;

V – elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;

VI – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembléia Geral, a ele competindo:

I – elaborar parecer sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do CONSÓRCIO;

II – elaborar parecer sobre a execução do plano de atividades e os relatórios gerenciais desenvolvidas pelo CONSÓRCIO;

III – representar a Assembléia Geral qualquer ato ou fato que comprometa a execução das políticas desenvolvidas pelo CONSÓRCIO;

IV – praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de, no máximo, 400 (quatrocentos) empregados, permitida a variação de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade e no valor do vencimento.

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público,

e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II - A especificação dos cargos, o quantitativo de vagas e a remuneração dos profissionais constam do Anexo I deste Protocolo, dele fazendo parte para todos os fins legais e de direito.

III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses:

a) a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetivos do CONSÓRCIO;

b) a contratação de serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;

c) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido ou afastado temporariamente pelo CONSÓRCIO ou que tenha pedido demissão;

d) a contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do CONSÓRCIO, desde que já determinada à abertura de concurso público.

CLÁUSULA NONA - DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o consórcio público autorizado a gerir os serviços de urgência e emergência da Macrorregião NORDESTE / JEQUITINHONHA de Minas Gerais, observadas as normas vigentes.

Parágrafo único - Em razão do que dispõe a Lei 8.080/90 e a Lei 11.107/05, especialmente no seu art. 1º, § 3º, não caberá ao consórcio público licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços, bem como a possibilidade da cobrança de tarifa ou outros preços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I - o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II - a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º O contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 3º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO CONTRATO DE RATEIO

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar à instituição bancária o débito dos valores em sua conta-corrente quando do recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

§ 5º A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia geral, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do

consórcio público ou mediante aprovação da Assembléia Geral do CONSÓRCIO.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em contrato de consórcio público após sua ratificação por lei, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORDESTE / JEQUITINHONHA - CISNORJEE constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em contrato de consórcio público, estando o Consórcio apto a iniciar as suas atividades.

Parágrafo único - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 60 dias, o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio após prévia aprovação da Assembléia Geral.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 85 (oitenta e cinco) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Santo Antônio do Itambé- MG, ____ de _____ de _____ .



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 25/2010

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXECUTIVO ADQUIRIR BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município autorizado a receber doação dos imóveis abaixo descritos, tendo a finalidade de instalação de campos de futebol, em atendimento ao interesse público, sendo o seguinte:

ESTÁDIO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO MARTINS:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N7.963.410m e E685.003m, limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada segue com azimute de 158°20'50" e distância de 111,78m. até o vértice M-02; deste segue com azimute de 247°33'09" e distância de 72,04m até o vértice M-03; deste segue com azimute de 338°13'26" e distância de 115,20m., até o vértice M-04; deste segue com azimute de 70°05'42" e distância de 72,31m., até o vértice M-01; ponto inicial da descrição deste perímetro.

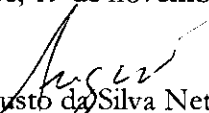
ESTÁDIO MUNICIPAL VAIR PEREIRA DA FONSECA – VAIR CANELA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-08, de coordenadas M-08, de coordenadas N7.956.354 m. e E 683.038 m., limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada, segue com azimute de 180°29'25" e distância de 77,71 m., até o vértice M-09; deste segue com azimute de 267°22'12" e distância de 104,39m., até o vértice M-10, deste segue com azimute de 357°12'04" e distância de 74,73 m., até o vértice M-11; deste segue com azimute de 85°51'43" e distância de 108,88 m., até o vértice M-08, ponto inicial da descrição deste perímetro.

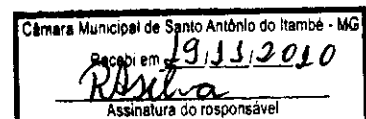
Art. 2º - As despesas advindas da presente doação serão custeadas pelo município, e correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 3º - A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 19 de novembro de 2011.


José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Recebi dia 17.12.2010
M. S. S. S.



às 16:41 hs



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 25/2010

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXECUTIVO ADQUIRIR BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovada e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município autorizado a receber doação dos imóveis abaixo descritos, tendo a finalidade de instalação de campos de futebol, em atendimento ao interesse público, sendo o seguinte:

ESTÁDIO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO MARTINS:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N7.963.410m e E685.003m, limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada segue com azimute de 158°20'50" e distância de 111,78m. até o vértice M-02; deste segue com azimute de 247°33'09" e distância de 72,04m até o vértice M-03; deste segue com azimute de 338°13'26" e distância de 115,20m., até o vértice M-04; deste segue com azimute de 70°05'42" e distância de 72,31m., até o vértice M-01; ponto inicial da descrição deste perímetro.

ESTÁDIO MUNICIPAL VAIR PEREIRA DA FONSECA – VAIR CANELA

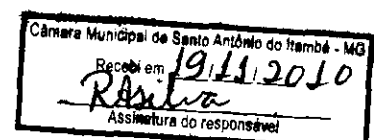
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-08, de coordenadas N7.956.354 m. e E 683.038 m., limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada, segue com azimute de 180°29'25" e distância de 77,71 m., até o vértice M-09; deste segue com azimute de 267°22'12" e distância de 104,39m., até o vértice M-10, deste segue com azimute de 357°12'04" e distância de 74,73 m., até o vértice M-11; deste segue com azimute de 85°51'43" e distância de 108,88 m., até o vértice M-08, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As despesas advindas da presente doação serão custeadas pelo município, e correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 3º - A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 19 de novembro de 2011.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal



às 16:45hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 289/2009

“Dá denominação ao Campo de Futebol da Comunidade Rural de Martins.”

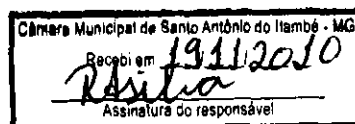
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Estádio Municipal de Córrego do Martins”, localizado na Comunidade Rural de Martins, neste Município.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, 16 de outubro de 2009.


José Augusto da Silva neto
Prefeito Municipal



05 16:41 hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº. 290/2009

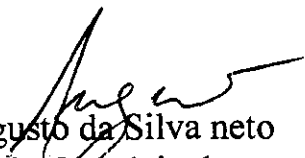
“Dá denominação ao Campo de Futebol da Comunidade Rural de Beira do Guanhães”.

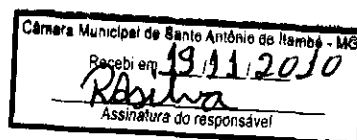
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Estádio Municipal Vair Pereira da Fonseca – Vair Canela”, localizado na Comunidade Rural de Beira do Guanhães, neste Município.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Santo Antônio do Itambé, 16 de outubro de 2009.


José Augusto da Silva neto
Prefeito Municipal

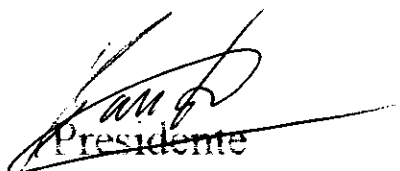


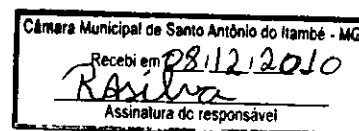
às 26:45 hrs

Parecer da Comissão de serviço Públicos Municipais:

A C S P M, da o parecer favorável ao projeto de lei 25/2010, que dispõe sobre a permissão para o executivo adquirir bens imóveis por doação do estádio Municipal de córrego do Martins e do estádio Municipal Vair pereira da Fonseca- (Vair Canela).

Santo Antonio do Itambé, 08 de dezembro de 2010.


Presidente



às 17:20hs

Relator

Membro



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Lei 026/2010

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Parcelamento de Débito com Cláusula de Confissão, junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social/Receita Federal, referente a débitos previdenciários da Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé.

O Prefeito Municipal de Santo Antonio do Itambé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, a firmar Termo de Parcelamento de Débito, em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referente a débitos previdenciários da Câmara de Vereadores, utilizando para tanto o valor correspondente junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme valores constantes no Anexo I desta Lei., deduzidos os respectivos valores retidos e recolhidos pelo Poder Executivo, conforme Anexo IV.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual/exercício de 2010, no valor apurado da Confissão de Dívida e Parcelamento realizado perante a Receita Federal do Brasil referente as contribuições previdenciárias que englobem o exercício de 2010, caso não esteja previsto no respectivo orçamento anual de 2010 - Encargos da Dívida.

Parágrafo único. O valor total dos débitos previdenciários oriundo da Confissão de Dívida e Parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil para o exercício de 2010, será apurado em função do valor de cada parcela dentro deste exercício fiscal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder desconto mensal do duodécimo devido à Câmara Municipal, no valor do parcelamento de débito previsto no termo de confissão da dívida e parcelamento realizado perante a Receita Federal do Brasil.

Recibido
29/11/10



Projeto de Lei nº 25/2010

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O
EXECUTIVO ADQUIRIR BENS IMÓVEIS POR
DOAÇÃO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus
representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município autorizado a receber doação dos imóveis abaixo descritos, tendo
a finalidade de instalação de campos de futebol, em atendimento ao interesse público,
sendo o seguinte:

ESTÁDIO MUNICIPAL DE CORRÊGO DO MARTINS:

Inicia-se a descrição deste terreno no vértice M-01, de coordenadas N7.963,410m e
E685,003m, limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada
segue com azimute de 158°20'50" e distância de 111,78m. até o vértice M-02; deste segue
com azimute de 247°33'09" e distância de 72,04m até o vértice M-03; deste segue com
azimute de 338°13'26" e distância de 115,20m, até o vértice M-04; deste segue com
azimute de 70°05'42" e distância de 72,31m, até o vértice M-01; ponto inicial da descrição
deste terreno.

ESTÁDIO MUNICIPAL VAIR PEREIRA DA FONSECA - VAIR CANEIA

Inicia-se a descrição deste terreno no vértice M-08, de coordenadas M-08, de coordenadas
N7.956,354 m. e E 683,038 m., limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas,
desta coordenada, segue com azimute de 180°29'25" e distância de 77,71 m., até o vértice
M-09; deste segue com azimute de 267°22'12" e distância de 104,39m, até o vértice M-10,
deste segue com azimute de 357°12'04" e distância de 74,73 m., até o vértice M-11; deste
segue com azimute de 85°51'43" e distância de 108,88 m., até o vértice M-08, ponto inicial
da descrição deste terreno.

Art. 2º - As despesas advindas da presente doação serão custeadas pelo município, e
correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 3º - A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as
disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 19 de novembro de 2011.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG
Recebi em 19/11/2010
Assinatura do responsável

as 16:41hs

Recebi dia 17/12/2010
17/12/2010



Projeto de Lei nº 25/2010

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXECUTIVO ADQUIRIR BENS IMÓVEIS POR DOAÇÃO.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes apurados em Plenário Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município autorizado a receber doação dos imóveis abaixo descritos, tendo a finalidade de instalação de campos de futebol, em atendimento ao interesse público, sendo o seguinte:

ESTÁDIO MUNICIPAL DE CORRÊGO DO MARTINS:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N7.963,410m e E685,003m, limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada segue com azimute de 158°20'50" e distância de 111,78m. até o vértice M-02; deste segue com azimute de 247°33'09" e distância de 72,04m até o vértice M-03; deste segue com azimute de 338°13'26" e distância de 115,20m, até o vértice M-04; deste segue com azimute de 70°05'42" e distância de 72,31m, até o vértice M-01; ponto inicial da descrição deste perímetro.

ESTÁDIO MUNICIPAL VAIR PEREIRA DA FONSECA - VAIR CANELA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-08, de coordenadas M-08, de coordenadas N7.956,354 m. e E 683,038 m., limitado por todos os lados por cerca de arame e estacas, desta coordenada, segue com azimute de 180°29'25" e distância de 77,71 m., até o vértice M-09; deste segue com azimute de 267°22'12" e distância de 104,39m., até o vértice M-10, deste segue com azimute de 357°12'04" e distância de 74,73 m., até o vértice M-11; deste segue com azimute de 85°51'43" e distância de 108,88 m., até o vértice M-08, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As despesas advindas da presente doação serão custeadas pelo município, e correção por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Turismo e Meio Ambiente.

Art. 3º - A Presente lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 19 de novembro de 2011.

José Augusto da Silva Neto
Prefeito Municipal

Recebi em 19/11/2010
Assinatura do responsável
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG

as 16:41hs



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

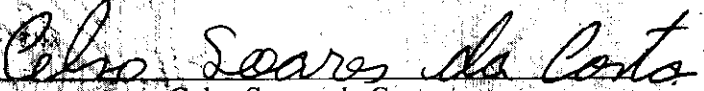
Art. 4º Fazem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Relatório de débitos e recolhimentos ao INSS efetuado pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé.
- II - Anexo II - Comprovantes do recolhimento de valores ao INSS no Exercício Financeiro de 2010.
- III - Anexo III - Comprovantes do envio das GEFIPS no Exercício de 2010.
- IV - Anexo IV - Comprovantes dos valores retidos e recolhidos pelo Poder Executivo Municipal.

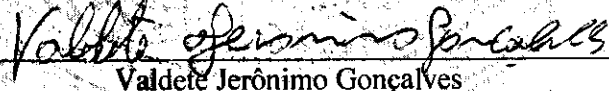
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Santo Antonio do Itambé, 29 de Novembro de 2010.

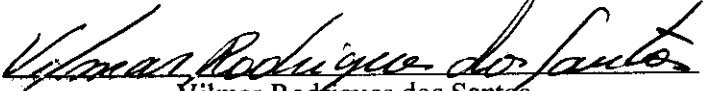

Reynaldo Euzébio Ferreira
Vereador - Presidente


Celso Soares da Costa
Vereador Vice - Presidente


José da Conceição
Vereador Tesoureiro


Valdete Jerônimo Gonçalves
Vereador


Valdete Rodrigues Martins
Vereador


Vilmar Rodrigues dos Santos
Vereador



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Lei 026/2010 - Anexo I

RELAÇÃO DE DEBITOS JUNTO AO INSS SEGURADOS E PATRONAIS EM 2010

MÊS/ANO	REFERÊNCIA	VR.PRINCIPAL	VR.PAGO	DATA PAGTO	VR. EM ABERTO
jan/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	10/03/2010	-
	Patronal	3.856,02	3.856,02	11/03/2010	-
fev/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	25/05/2010	-
	Patronal	3.856,02	3.856,02	25/05/2010	-
mar/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	25/06/2010	-
	Patronal	3.856,02	3.856,02	25/06/2010	-
abr/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	13/10/2010	-
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
mai/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	13/10/2010	-
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
jun/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	13/10/2010	-
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
jul/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	01/11/2010	-
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
ago/10	Segurado	1.441,03	1.441,03	01/11/2010	-
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
set/10	Segurado	1.441,03	-	-	1.441,03
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
out/10	Segurado	1.441,03	-	-	1.441,03
	Patronal	3.856,02	-	-	3.856,02
TOTAL		52.970,50	23.096,30		29.874,20



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Lei nº 27/2010 de Dezembro de 2010.

“Dispõe sobre as regulamentações de nomes das ruas de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”

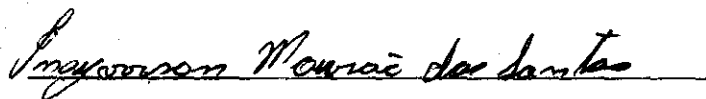
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam denominadas as seguintes ruas: Rua José Avelino da Lomba inicia-se a direita da Ponte do Rio Preto até as proximidades residência do Sr. Dimas Gonzaga da Silva e Rua Coralina de Cássia que se inicia a esquerda abaixo das proximidades da residência do Sr. Genário Ferreira que se finaliza nas proximidades da residência da Sr. Hélio Baracho e Travessa João Maurício Ferreira que se inicia a direita das proximidades residenciais do Sr. Cecir Alves Diamantino e finaliza-se nas proximidades da residência do Sr. Juracy Francisco da Silva.

Art. 2º - Tal medida se justifica que por não haver Legislação Municipal que regulamente as ruas que já se encontram no Município e que já se faz presente no dia a dia dos cidadãos itambeano.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Santo Antônio do Itambé, 09 de Dezembro de 2010.



Ineyveson Mourão do Santo

Vereador

Recebi dia 17-12-2010
Mestres



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Lei nº 28/2010 de Dezembro de 2010.

"Dispõe sobre a denominação do Bairro São Caetano a área urbana do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Bairro São Caetano as áreas urbanas que compreendem as seguintes ruas: Avenida Joubert Ribeiro, Rua José Aveiano da Lomba inicia-se a direita da ponte do Rio Preto até as proximidades residência do Sr. Dimas Gonzaga da Silva e Rua Coralina de Cássia que se inicia a esquerda abaixo das proximidades da residência do Sr. Genário Ferreira que se finaliza nas proximidades da residência do Sr. Hélio Baracho e Travessa João Mauricio Ferreira que se inicia a direita das proximidades residenciais do Sr. Cecir Diamantino e finaliza-se nas proximidades da residência do Sr. Juracy Francisco da Silva, Rua Fátima Aparecida da Silva Ferreira, Rua Maria da Conceição Silva, Travessa João Mauricio Ferreira, Rua Professora Coralina de Cássia, Travessa Cachoeirinha, Rua Belos Montes, Rua Redelvin, Pereira dos Santos.

Art. 2º - Tal denominação se dá devido a cultura local dos moradores das ruas citadas acima.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 09 de Dezembro de 2010.

Ineyverson Mourão dos Santos

Ineyverson Mourão dos Santos

Vereador

Recebi dia 17.12.2010
M. Santos